

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

EDUARDA LIMA COSTA OLIVEIRA

**A EXIGÊNCIA DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE
70 ANOS: Uma análise da sua constitucionalidade**

São Luís
2023

EDUARDA LIMA COSTA OLIVEIRA

**A EXIGÊNCIA DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE
70 ANOS: Uma análise da sua constitucionalidade**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Eduardo Lima Costa

A exigência da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos: uma análise da sua constitucionalidade. / Eduarda Lima Costa Oliveira. __ São Luís, 2023.
61 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2023.

1. Separação obrigatória de bens. 2. População idosa.
3. Código civil. 4. Princípios constitucionais. I. Título.

CDU 347.61:342.726-053.9

EDUARDA LIMA COSTA OLIVEIRA

**A EXIGÊNCIA DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE
70 ANOS: Uma análise da sua constitucionalidade**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson
(Orientador)

(Examinador 1)

Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco

(Examinador 2)

Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco

São Luís

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, por me apoiarem em todos os meus passos e prestar ajuda sempre que precisei.

Aos meus colegas de curso, que estiveram comigo, ajudando e vivenciando a experiência universitária.

Agradeço à Deus, por me guiar e dar luz sobre os meus pensamentos e durante todo o processo de formação.

Ao corpo docente do Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), por passarem os conhecimentos necessários para nos inserir no meio profissional.

RESUMO

O presente estudo aborda as implicações da exigência de separação obrigatória de bens para indivíduos com mais de 70 anos, conforme estabelecido pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002. A legislação brasileira, desde o Código Civil de 1916 até as modificações introduzidas pela Lei n. 12.344/10, estabelece a separação patrimonial para os cônjuges com idade superior a 70 anos, visando preservar o patrimônio e proteger os idosos de uniões motivadas por interesses econômicos. A metodologia adotada para esta pesquisa é predominantemente bibliográfica, com análise crítica da legislação vigente, doutrina jurídica e posicionamentos da jurisprudência. A discussão central gira em torno da possível inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, argumentando que tal exigência contradiz os princípios constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e autonomia. A pesquisa também destaca discrepâncias em relação às normas que disciplinam a capacidade negocial civil, evidenciando uma possível contradição no ordenamento jurídico. Ao analisar a problemática, o estudo busca compreender se a exigência da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos está em conformidade com os preceitos constitucionais. Como objetivos específicos, pretende-se discorrer sobre o disposto no mencionado artigo, debatendo sua constitucionalidade à luz dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. As conclusões almejadas visam oferecer insights sobre a pertinência e adequação da legislação em questão, contribuindo para o debate jurídico e fornecendo subsídios para eventuais revisões normativas. A pesquisa pretende, assim, estimular uma reflexão crítica sobre a relação entre a legislação civil e os direitos fundamentais, especialmente no contexto do envelhecimento da população e das transformações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Separação obrigatória de bens. População idosa. Código Civil. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

The present study addresses the implications of the requirement for mandatory separation of assets for individuals over 70 years of age, as established by article 1,641, item II, of the Civil Code of 2002. Brazilian legislation, from the Civil Code of 1916 to the modifications introduced by Law no. 12,344/10, establishes asset separation for spouses over the age of 70, aiming to preserve assets and protect elderly people from unions motivated by economic interests. The methodology adopted for this research is predominantly bibliographic, with a critical analysis of current legislation, legal doctrine and jurisprudence positions. The central discussion revolves around the possible unconstitutionality of article 1,641, item II, of the Civil Code, arguing that such a requirement contradicts the constitutional principles of equality, freedom, human dignity and autonomy. The research also highlights discrepancies in relation to the rules that govern civil negotiating capacity, highlighting a possible contradiction in the legal system. By analyzing the problem, the study seeks to understand whether the requirement for mandatory separation of assets for those over 70 years of age is in accordance with constitutional precepts. As specific objectives, we intend to discuss the provisions of the aforementioned article, debating its constitutionality in light of the fundamental principles established by the Federal Constitution of 1988. The desired conclusions aim to offer insights into the relevance and adequacy of the legislation in question, contributing to the debate legal framework and providing support for possible regulatory revisions. The research thus aims to stimulate critical reflection on the relationship between civil legislation and fundamental rights, especially in the context of population aging and contemporary social transformations.

Keywords: Mandatory separation of assets. Elderly population. Civil Code. Constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO	11
2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	14
2.1.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	15
2.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO AO IDOSO	16
2.3 O ESTATUTO DO IDOSO.....	19
3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CASAMENTO	24
3.1 APARATO HISTÓRICO PARA O CASAMENTO	24
3.2 O CASAMENTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL	27
3.3 AS REGRAS APLICÁVEIS A PESSOA IDOSA	29
4 VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE CASAMENTO IMPOSTO À PESSOA IDOSA	37
4.1 O REGIME DE CASAMENTO IMPOSTO A PESSOA IDOSA	38
4.2 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE	42
4.3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS NO CASAMENTO DO IDOSO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Afirma-se que os idosos desempenham uma função vital na estrutura social, não só devido à sua considerável parcela demográfica, mas também devido à marcante influência que exercem nas atividades cotidianas. Ao dissipar os preconceitos e os paradigmas convencionais, torna-se evidente que a população idosa dispõe de vastas oportunidades para viver de acordo com sua preferência, sendo uma delas o direito de formar uma família ao lado de um parceiro.

Atualmente, com o aumento da expectativa de vida, os idosos demonstram uma maior vitalidade e autonomia, muitos deles persistindo no exercício de atividades laborais após a fase de aposentadoria. Com uma vida mais desenvolvida socialmente, constata-se um aumento nas relações afetivas na terceira idade, incluindo matrimônios e uniões estáveis.

Importante se torna salientar que a hegemonia da Constituição Federal de 1988, acompanhada de seus princípios fundamentais, é indiscutível, uma vez que toda elaboração de normas e legislações deve estar em conformidade com a Carta Magna. Do contrário, serão declaradas como inconstitucionais, destituídas de qualquer validade normativa.

No que concerne ao instituto do matrimônio direcionado a população idosa, desde o Código Civil de 1916, está estabelecida a exigência do regime de completa separação de bens para aqueles que celebram matrimônio a partir dos 60 (sessenta) anos, onde os patrimônios dos cônjuges não se comunicam, evidenciando o perfil patrimonialista estipulado pelo Códice em referência. Na legislação vigente, esse preceito está registrado no art. 1641, parágrafo II, e sofreu alterações por meio da Lei n. 12.344/10, que estabelece como obrigatório o sistema de separação patrimonial para aqueles com mais de 70 (setenta) anos. Por intermédio desse dispositivo, o Estado busca assegurar o patrimônio e preservar os idosos de uniões motivadas por interesses econômicos.

Este tema aborda uma questão de interesse público, considerando o envelhecimento da população e a mudança no perfil dos indivíduos mais velhos. A parcela de idosos na sociedade está em constante crescimento, especialmente devido à ampliação da expectativa de vida. Com o progresso na área médica e nos procedimentos estéticos, as pessoas estão passando pelo processo de envelhecimento de forma cada vez mais tardia e com melhor qualidade de vida.

Nesse contexto, surge a dúvida acerca da constitucionalidade do artigo 1.641, item II do Código Civil, uma vez que tal disposição não está em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Incontestavelmente, a celebração do matrimônio, atendidos os demais requisitos para sua formalização, deve ocorrer de forma desimpedida, especialmente quando se trata do regime patrimonial. A falta de comunicação dos bens imposta pelo referido artigo não encontra respaldo constitucional, uma vez que contrapõe os princípios de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e, sobretudo, da autonomia. Além disso, o teor do dispositivo difere das normas que disciplinam a capacidade negocial civil, configurando, assim, uma certa discrepância no ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, surge uma discussão na literatura jurídica e na jurisprudência acerca da possível inconstitucionalidade do dispositivo 1.641, inciso II, do Código Civil, sustentando que ele estaria violando tais preceitos. Frente a tais considerações, a problemática que irá nortear a construção do presente estudo busca compreender se, de fato, a exigência da separação obrigatória de bens contida no Código Civil de 2002 estaria de acordo com os preceitos constitucionais?

Diante dessa indagação, o presente estudo possui como objetivo analisar o disposto no artigo 1.641, inciso II, do Código civil, no qual estabelece a separação obrigatória de bens para indivíduos maiores de 70 (setenta) anos. Objetiva-se discorrer e debater sobre a constitucionalidade de tal dispositivo, levando em conta os princípios da Constituição Federal de 1988.

2 PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Os princípios constitucionais têm origem na conquista dos direitos fundamentais, representando um marco importante na história da humanidade. Esse momento histórico foi influenciado pelas revoluções que buscavam uma mudança na abordagem do Estado em relação ao indivíduo, e esses princípios adquiriram uma variedade de significados ao longo de diferentes períodos sociais (WEISS, 2020).

A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, buscou zelar pelas necessidades essenciais do cidadão ao estabelecer princípios que protegem os direitos de grupos como crianças, famílias, indivíduos e idosos. Em relação aos idosos, o texto constitucional enfatiza a importância de reconhecê-los como seres humanos dignos, apesar de suas particularidades, o que justifica a necessidade de uma proteção mais ampla, abrangendo não apenas os princípios gerais de dignidade humana e igualdade, mas também garantias específicas incorporadas no princípio de amparo aos idosos (MONTEIRO, 2020).

Nesse cenário, o valor intrínseco da pessoa humana é um elemento inato e universal a todos os indivíduos, sendo o que os diferencia uns dos outros. Conforme as palavras de Kant, é algo que não pode ser quantificado em termos de valor, transcendendo até mesmo a própria capacidade de racionalidade. Além disso, há considerações de natureza jurídica que merecem análise no contexto do valor intrínseco, tais como o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à integridade física, bem como o direito à integridade moral e psicológica (STOLZE, 2021).

Nesse contexto, ao examinar a população idosa sob a perspectiva da dignidade humana, torna-se evidente a imperatividade de aplicar esse princípio a esse setor da sociedade, em primeiro lugar, porque está estabelecido na Constituição como um direito universal, sem exceções. Além disso, essa aplicação é justificada pela presença dos três componentes que compõem a integridade. O valor essencial se reflete no fato de que os idosos constituem um grupo com características únicas, seja por sua contribuição significativa para o desenvolvimento do país, tanto no aspecto econômico quanto social, ou pelo fato de que a estrutura etária da sociedade está se transformando, passando de uma geração do passado a uma geração do futuro.

Essas características conferem uma identidade exclusiva e intrínseca a esse grupo demográfico (STOLZE, 2021).

No que diz respeito ao princípio de isonomia, ele salienta que todos compartilham um valor intrínseco igual, o que implica que devem ser tratados de maneira equitativa, independentemente de características como raça, idade ou gênero. Conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, que estipula que diante da legislação, todos os indivíduos são tratados de maneira justa, e seus direitos inalienáveis, como o direito à vida e à liberdade, são considerados invioláveis. Esse direito foi assegurado na França durante os clamores dos burgueses por "Igualdade, Liberdade e Fraternidade". Esse momento histórico marcou o surgimento da concepção jurídica de igualdade durante a Revolução Francesa de 1789 e foi posteriormente consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MARTINS, 2020).

Assim, surge na era contemporânea a concepção de eliminar as vantagens pessoais e assegurar uma existência digna com benefícios sociais para todos os membros da comunidade. Portanto, merece ênfase a citação de Ferreira (2021, pg.145):

O princípio da igualdade, consistindo na proibição de arbitrariedade, desproporção ou excesso, significará vedação da desigualdade consubstanciada na injustiça, na insegurança e na opressão da liberdade.

Em outra vertente, o Princípio da autonomia engloba dois elementos interligados: a faculdade racional e a manifestação da vontade, isto é, o indivíduo detém o direito de determinar livremente os caminhos a seguir, de acordo com sua própria vontade, possuindo, portanto, a prerrogativa de definir com liberdade sua identidade (VENOSA, 2022).

A capacidade de autodeterminação se manifesta na habilidade de possuir pleno discernimento e competência para realizar escolhas, que muitas vezes são caracterizadas por sabedoria, consistência e um amplo acúmulo de experiência ao longo da vida. No entanto, o valor atribuído pela sociedade é derivado do olhar preconceituoso e depreciativo lançado sobre os idosos, frequentemente rotulados como incapazes, onde a idade é o único critério utilizado para tal julgamento (PEREIRA, 2022).

Nesse contexto, observa-se que os princípios basilares evoluíram, incorporando novos elementos desde a sua concepção inicial, tornando-se pilares de

salvaguarda para aqueles que sofrem discriminação e exclusão da sociedade. Portanto, é de suma importância examinar esses princípios em todas as esferas da vida dos idosos, destacando que a proteção a eles abrange um âmbito muito mais amplo do que meramente questões relacionadas à previdência social ou à saúde, como serão analisados nos tópicos seguintes (MORAGAS, 2021).

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, nos dias de hoje, é um dos conceitos mais essenciais no campo jurídico, sendo considerado uma abordagem ampla. Sua importância é de tal magnitude que alguns especialistas o elegeram como o fundamento moral para a existência dos direitos humanos fundamentais. Nas palavras de Simão (2019, pg.68):

(...) dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ferreira (2021, pg. 173) destaca que:

(...) dignidade humana é da pessoa concreta na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou/ a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Evidencia-se que a dignidade da pessoa é, conseqüentemente, um atributo individual, assegurando que cada indivíduo seja tratado com o respeito merecido. Esse conceito encontra-se estipulado no artigo que abriga os princípios da República, devendo ser aplicado sem exceção, pois engloba todos os direitos fundamentais estabelecidos na legislação federal (CAVALCANTI, 2019).

Além disso, esse princípio é ainda mais fortalecido no contexto das questões familiares, de acordo com o artigo 226, §7º da Constituição Federal, o qual estipula que (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (..)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Constituição Federal de 1988, no seu primeiro artigo, item III, estabeleceu que o Estado Governado pelas Leis tem como base, entre outros elementos, o princípio da dignidade do ser humano. Não só no texto constitucional, mas também no âmbito do Direito Processual Civil, a dignidade da pessoa humana é um princípio que rege o sistema, de acordo com o seu artigo 8º, o qual estabelece que o órgão encarregado de julgar deve "defender e encorajar" a integridade da pessoa no contexto do sistema de justiça civil brasileiro (FERREIRA, 2021).

2.1.2 Princípio da isonomia

Todo indivíduo, sem distinção de sexo, faixa etária, cor ou situação financeira, tem o direito de receber tratamento equitativo segundo a lei, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que enuncia: (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Considerando essa perspectiva, é incumbência do Estado, reconhecendo as variabilidades inerentes a cada cidadão, promover por meio de regulamentos e iniciativas governamentais a igualdade, que garante a todos a equiparação de direitos e oportunidades. Lobo (2021, pg.72) descreve de maneira precisa o papel do Estado na sociedade sob essa perspectiva:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real.

Em outras palavras, o princípio da igualdade busca garantir que todos tenham acesso real aos direitos fundamentais estabelecidos para cada pessoa, levando em consideração suas particularidades inatas. É crucial que cada ser humano tenha direito a um tratamento verdadeiramente equitativo, independentemente de sua faixa etária (WEISS, 2020).

2.1.3 Princípio da autonomia privada

O princípio da autodeterminação, também conhecido como autonomia, no contexto do casamento, objetivo central do presente estudo, diz respeito ao direito dos parceiros de regular as questões financeiras, como estipulado no artigo 1639, parágrafo inicial, do Código Civil: "Os futuros cônjuges têm permissão, antes da celebração do casamento, para acordar as disposições relativas aos seus bens." Para além disso, quando se decide, dentro do âmbito das relações afetivas, com quem compartilhar a vida, com quem estabelecer relacionamentos, com quem noivar, com quem construir uma convivência duradoura ou com quem formalizar o casamento, está-se lidando com a autonomia contratual privada (LOBO, 2021)."

Segundo o artigo 1641, inciso II, do Código Civil, "é obrigatório o regime de separação de bens no casamento de pessoas com mais de 70 anos". Entretanto, inúmeras críticas são destinadas a tal previsão. Segundo elas, priva-se um cidadão da autonomia de decidir qual sistema de propriedade conjugal ele deseja adotar com base em sua idade, submetendo o indivíduo idoso, plenamente capaz de exercer suas faculdades mentais, a uma situação desconfortável que contradiz diretamente o princípio em questão (BRASIL, 1988).

Alguns autores, como Stolze (2021) estabelecem críticas à essa perspectiva. Segundo eles, a autonomia dos idosos está sendo restringida de maneira que pode ser descrita como desatualizada e excessivamente rigorosa, uma vez que a capacidade de se relacionar afetivamente é limitada com base na idade, resultando em sanções para aqueles que desobedecem a essa norma legal (MONTEIRO, 2020).

Assim, observa-se uma intervenção do Estado em âmbito pessoal somente mediante um processo de interdição, que investiga a capacidade daqueles que têm plena capacidade civil para administrar seus próprios bens. É crucial enfatizar a plenitude da capacidade dos idosos, visto que detêm o direito ao voto garantido durante sua vida e enquanto permanecerem lúcidos.

Ademais, o princípio da autonomia é percebido na garantia do direito de trabalho, com proteção contra a discriminação, o que é de extrema importância para inúmeras famílias que dependem de sua contribuição financeira. Vale ressaltar também a possibilidade de realizar doações e elaborar seus próprios testamentos (STOLZE, 2021).

2.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO AO IDOSO

Examinando o contexto histórico dos direitos dos idosos, constata-se que estes não gozavam manifestamente de prerrogativas prévias à promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que as cartas constitucionais anteriores não abordavam de maneira substancial a matéria, apenas a mencionavam de forma superficial (CAVALCANTI, 2019).

Assim, de maneira evidente, era perceptível uma clara desvantagem em relação aos idosos, uma vez que não havia a presença de direitos e garantias que, de acordo com a compreensão atual, se apresentam como imprescindíveis para a vida, tanto no que se refere à saúde quanto no que diz respeito aos aspectos mais internos.

Importante salientar que o processo envelhecimento não pode ser examinada exclusivamente a partir de uma perspectiva biológica, nem limitada a considerações normativas, quer sejam consequencialistas ou não; é necessário, antes de tudo, analisá-la em sua dimensão histórica e sociocultural, reconhecendo que o ambiente exerce profunda influência sobre a experiência humana. Nesse contexto, as palavras de Dias (2020, pg.225) corroboram para este entendimento:

É possível notar que no Brasil, a percepção da pessoa idosa a respeito da velhice está atrelada não apenas a qualidade de sua saúde, mas também a aspectos externos, tais como nível de renda, região em que vive, inserção social, diferença de sexo e capacidade funcional para desempenhar atividades diárias. A análise envolve também aspectos internos, tais como a autoestima, autoimagem e a autoaceitação.

Dessa maneira, ao longo da evolução social, evidenciam-se manifestações de preconceito profundamente arraigadas na cultura, conseqüentes de estereótipos associados à construção social dos idosos. Em algumas ocasiões, são percebidos como um encargo financeiro e emocional para as famílias, além de serem rotulados como indivíduos com limitações na capacidade de tomar decisões a respeito de suas próprias vidas (LOBO, 2021).

No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos. Isso se deu como resposta à necessidade de combater ou compensar a desvalorização das pessoas idosas, um fenômeno enraizado no sistema socioeconômico, frequentemente descrito como capitalista. Essa abordagem se baseia na crença de que aqueles que contribuem para a sociedade e para o Estado agregam valor a si mesmos, enquanto aqueles que não

contribuem são frequentemente considerados sem valor e, assim, tendem a ser excluídos da vida social. Essa exclusão tem consequências prejudiciais e duradouras para a sociedade como um todo (MONTEIRO, 2020).

Nesse sentido, ao considerar o panorama socioeconômico vigente, é perceptível que os indivíduos em idade avançada frequentemente enfrentam discriminação por parte da sociedade, a qual os classifica como carecedores, não se ajustando à dinâmica mercantil do sistema capitalista. Quanto aos motivos que levaram à concepção do estatuto direcionado aos idosos, conforme sustentado por Simão (2019, pg.32):

A ideia do Estatuto nasce, de certa forma, da crítica em relação à falta de efetividade e não-realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei que instituiu a Política Nacional do Idoso, Lei 8842/94. A proposta de uma lei que trouxesse uma proteção específica ao grupo de pessoas idosas (grupo social vulnerável) também foi formada a partir da experiência social do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é incontestável que a Constituição Federal de 1988 se destaca como um momento histórico significativo. Isso ocorre devido à inclusão em seu texto de prerrogativas, regulamentos e preceitos fundamentais que visam assegurar equidade, autonomia e uma existência digna para a totalidade dos cidadãos, incluindo aqueles que estão na terceira idade (PEREIRA, 2022).

Dessa forma, o reconhecimento do direito ao processo de envelhecimento com dignidade foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, embasado nos princípios de cidadania e respeito à integridade da pessoa humana. Esse apoio destinado às pessoas idosas passou a integrar o conjunto de direitos voltados para a efetivação de uma sociedade mais justa e equitativa, de acordo com os objetivos do Estado de Direito Democrático (MORAGAS, 2021).

Entretanto, por mais que a Constituição preveja em seu texto os direitos destinados às pessoas idosas, de acordo com as reflexões de Martins (2020), constata-se que a Carta Magna de 1988 apresentou lacunas evidentes nas disposições voltadas para a proteção das camadas mais frágeis da sociedade, tornando imperativa a necessidade de uma efetiva garantia desses direitos, através de uma regulamentação que estabeleça de maneira inequívoca a aplicação eficaz dessas prerrogativas.

Com esse propósito, destacam-se as estipulações contidas no Estatuto dos Idosos, em particular nos artigos 2º e 3º, que conferem destaque aos direitos já

consagrados pela Constituição Federal a todos os cidadãos, ao mesmo tempo que reforçam uma proteção mais abrangente por parte da sociedade e do Estado para com a população idosa, da seguinte forma (BRASIL, 2003):

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Antes designados como "idosos", tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto do Idoso adotaram o termo "pessoas de idade avançada" para se referir àqueles com mais de 60 anos, incorporando-os em um contexto que abrange não apenas suas capacidades de aquisição de bens, mas também a imperatividade de proteção de seus direitos (CAVALCANTI, 2019).

Com isso, merece destaque, no bojo da evolução dos direitos dos idosos, a reformulação na Lei nº 10.741, com data de promulgação em 1º de outubro de 2003, também conhecida como o Estatuto do Idoso, o que pode ser considerado um dos passos mais notórios no campo dos direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, observa-se um aprimoramento significativo na salvaguarda e na atenção que o Estado dedica aos indivíduos idosos, com o intuito de explicitar de maneira cristalina os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, delimitando os compromissos do Estado, das famílias e da sociedade para com essa parte da população (VENOSA, 2022).

A criação de normas específicas para a salvaguarda e a promoção da integração social através da implementação da Política Nacional do Idoso é uma responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e os municípios. O Ministério Público, por sua vez, é encarregado de supervisionar a aplicação da legislação e de garantir a primazia desse processo. As mudanças na dinâmica social e a tradição jurídica estabelecida no Brasil resultaram na necessidade de expandir o âmbito legal de proteção, incorporando as diretrizes infraconstitucionais essenciais para assegurar sua efetividade (FERREIRA, 2021).

Destarte, nesse contexto, foi concebida, em primeiro lugar, a Normativa 8.442/94, a qual tratou da Política Nacional voltada à terceira idade. Por conta de sua

limitação, suscitou-se uma discussão sobre a concretização da proteção desejada para os idosos. Em seguida, foi aprovada a Legislação 10.741/2003, designada como o Código do Idoso, introduzindo, enfim, em seu texto, definições e cláusulas específicas relacionadas à proteção governamental e às responsabilidades de assistência em relação àqueles que englobam toda a sociedade, promovendo reverência e integridade a essa parcela da população que cresce a cada dia, devido ao aumento da perspectiva de longevidade (STOLZE, 2021).

Dentro do mesmo princípio de proteção aos idosos, em dezembro de 2015, entrou em vigor o Ato Legislativo 13.228, com o propósito de estabelecer um motivo de agravamento da pena no caso de fraude cometida contra a população idosa, demonstrando o desejo do legislador de desencorajar a prática de crimes contra esse grupo. Importa ainda mencionar a disposição contida no Código Penal, no seu artigo 133, que trata do delito de abandono de indivíduos incapazes, sendo aplicável às pessoas idosas que se encontram desprovidas de recursos para se proteger dos perigos decorrentes do abandono ao qual são submetidas (LOBO, 2021).

2.3 O ESTATUTO DO IDOSO

A Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003, decretou a criação do Estatuto do Idoso, que aborda os direitos daqueles que alcançaram a idade de sessenta anos ou mais. De acordo com a exposição de Simão (2019, pg. 109):

Há dificuldade para estabelecer parâmetros que definam o início da chamada terceira idade, tendo em vista os diversos fatores que atuam no processo de envelhecimento e variam de caso a caso. Entretanto, para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população.

Foi estipulado um critério baseado na idade para determinar quando uma pessoa é classificada como idosa, com o limite inicial atualmente fixado em sessenta anos. No entanto, encontra-se em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5383/2019, que propõe elevar o limite de início da terceira idade para sessenta e cinco anos. Essa proposta é influenciada pelo aumento do contingente de idosos no Brasil e pelas alterações no sistema previdenciário decorrentes da Emenda Constitucional 103/19, que aumentou a idade mínima para aposentadoria para 65 anos no caso dos homens e 62 anos no caso das mulheres (VENOSA, 2022).

Enquanto o mencionado projeto segue seu curso, a idade de sessenta anos, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso, mantém-se em vigor, tratando de um amplo espectro de direitos essenciais para a população idosa. Esses dispositivos englobam temas como educação, saúde, cultura, sustento, emprego e várias outras salvaguardas voltadas para os idosos, sempre destacando a importância da preservação da liberdade e da dignidade dessas pessoas, como pode ser observado nos artigos 2º e 10 do mencionado Estatuto (BRASIL, 2003):

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Como um mecanismo de resguardo a população idosa, a Legislação número 10.741/01, também conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa, promulgada no dia 1º de outubro de 2003, foi instituída com cláusulas específicas com a finalidade de fortalecer a proteção à dignidade do processo de envelhecimento da fração da população que alcançou a marca etária de sessenta anos ou mais, de acordo com o estipulado no artigo 1º desse estatuto (BRASIL, 2003).

Aliado a isso, o artigo 2º do mesmo regulamento prescreve que os indivíduos de idade avançada são detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à natureza humana, garantindo-lhes oportunidades e instrumentos necessários para preservar sua integridade física e mental, bem como para promover seu progresso ético, intelectual, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e respeito (FERREIRA, 2021).

Consoante ao disposto no parágrafo 9º do Estatuto do idoso, uma parte substancial deste encargo deve ser suprida pelas entidades governamentais, cuja tarefa fundamental é viabilizar, por meio de diretrizes sociais de âmbito público, a salvaguarda da vida e do bem-estar dos idosos, promovendo um processo de envelhecimento que zele pela saúde e assegure condições dignas. Enquanto entidade humana e detentora de prerrogativas civis, políticas, individuais e sociais, o parágrafo 10º do mesmo diploma legal estabelece que recai sobre o aparato estatal e sobre a coletividade a obrigação de garantir o devido respeito à dignidade e à autonomia da pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, ao combater o estigma da inatividade relacionada ao avanço da idade, viabilizou a inclusão dos indivíduos idosos na esfera do consumo, expandindo os parâmetros cronológicos conforme determinado por lei, independentemente do critério subjetivo que leva o sujeito a considerar-se idoso, conferindo-lhes o apoio e a solidariedade necessários para um processo de envelhecimento ativo (SIMÃO, 2019).

Nesse contexto legal, estão estabelecidas diversas salvaguardas, incluindo o direito à assistência familiar, a proibição de qualquer forma de discriminação e o fornecimento de um auxílio financeiro mensal que garanta a subsistência dos idosos. Além disso, são garantidos o transporte gratuito entre municípios ou estados e, de modo especial, a assistência abrangente à saúde, com a proibição de discriminação por idade na cobrança de tarifas diferenciadas em planos de saúde (WEISS, 2020).

O Estatuto do Idoso, dessa forma, se configura como um conjunto de medidas governamentais destinadas a proteger os direitos dos idosos, permitindo-lhes a plena participação na vida civil por meio de medidas que visam a minimizar as desigualdades na prática e que são fiscalizadas por órgãos criados com esse propósito (MARTINS, 2020).

Nas demais seções do Estatuto do idoso, visando a assegurar a suprema prioridade aos idosos, estão reservados privilégios tais como tratamento preferencial em instituições governamentais e entidades privadas que prestam serviços de utilidade pública, primazia na condução de procedimentos judiciais, bem como na devolução de tributos sobre a renda, descontos em manifestações culturais, e outras vantagens similares (CAVALCANTI, 2019).

No caso de ameaça ou transgressão das salvaguardas estipuladas em prol dos idosos, conforme estabelecido no regulamento, serão implementadas as ações protetivas delineadas no parágrafo 45 da lei. Essas ações, aplicadas de maneira isolada ou combinada, visam à promoção da coesão nos âmbitos familiar e comunitário, incluindo, entre outras medidas, a reintegração na família ou a nomeação de um responsável legal, a prestação de orientação, auxílio e acompanhamento de curto prazo, encaminhamento para tratamento de saúde em configurações ambulatoriais, hospitalares ou domiciliares, inclusão em programas oficiais ou comunitários de assistência, orientação e reabilitação para indivíduos dependentes de substâncias lícitas ou ilícitas, seja o idoso em questão ou alguém de sua convivência

que lhe cause perturbação, por meio de solicitação do Ministério Público ou do Poder Judiciário (PEREIRA, 2022).

Assim, é notável a ênfase dada pelo legislador aos direitos das pessoas idosas, uma vez que o Estatuto da Terceira Idade tem como propósito conferir-lhes direitos e salvaguardas, visando a equipará-las em termos de direitos com todos os indivíduos. No entanto, no que concerne ao regime de separação de bens compulsória estipulado pelo Estatuto da Terceira Idade, nas palavras de Lobo (2021, pg.138):

Ademais, atenta, por igual, contra a proteção integral e prioritária dedicada ao idoso pela Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, restringindo, indevidamente, a sua autodeterminação. É, enfim, um verdadeiro ultraje gratuito à melhor idade, decorrente de uma cultura patrimonialista, que se acostumou a valorizar a pessoa, e não seu patrimônio. O ser e não o ter!

Dessa forma, subsiste a limitação imposta pelo Código Civil de 2002 em relação ao regime de bens, mesmo que essa restrição entre em choque com alguns dispositivos da Lei número 10.741/03, que condenam a prática discriminatória dirigida aos idosos com base na idade.

Nesse contexto, é expressamente vedado qualquer tipo de tratamento discriminatório, desatenção ou atos de violência contra os idosos, embora, na prática do dia a dia, a realidade seja bastante diferente. Os idosos, frequentemente, são alvo de abusos e veem a sua dignidade desrespeitada, apesar das disposições legais que proíbem esse tipo de comportamento, estabelecendo punições para aqueles que o praticam, conforme previsto no Título VI do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Adicionalmente, o Estatuto estabelece no seu artigo 27 que a prática de discriminação na contratação de trabalhadores idosos é proibida, e proíbe a definição de um limite máximo de idade, salvo nos casos em que a natureza da função assim o determine. Ademais, o artigo 28 dispõe que o Poder Público deve fomentar programas de qualificação direcionados à inclusão de idosos no mercado de trabalho (BRASIL, 2003).

Dessa maneira, torna-se evidente que o Estatuto do Idoso abraça as salvaguardas constitucionais e os direitos estipulados na Política Nacional do Idoso, oferecendo, assim, uma proteção mais ampla à população idosa. No entanto, é de suma importância que os direitos garantidos sejam concretizados na prática, o que implica na necessidade de transformar a visão da sociedade e do Estado em relação aos idosos, pois alcançar a marca dos sessenta anos não deve ser visto como o fim da autonomia e da liberdade (DIAS, 2020).

No entanto, apesar dos avanços nas políticas de cunho social visando a integração dos idosos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu prioridades claras para a sua aplicação e deixou em aberto as fontes de financiamento. A implementação de medidas sem a definição de fontes de recursos resulta na falta de concretização das políticas, o que gera conflitos entre diferentes grupos etários, como é o caso da concessão de descontos para idosos em atividades de lazer, sem que os proprietários dessas atividades recebam apoio financeiro. Isso acaba transferindo indiretamente o custo do financiamento para a sociedade por meio do aumento dos preços (STOLZE, 2021).

De maneira semelhante, não se encontra na legislação qualquer previsão relativa à efetivação de políticas públicas voltadas para a educação e a capacitação voltada para a inserção no mercado de trabalho, nem para garantir um mecanismo de reajuste que assegure a manutenção dos valores recebidos pela Previdência Social em favor dessa população, o que perpetua a discriminação contra os idosos. Apesar das desigualdades que podem ser constatadas em situações específicas, o Estatuto definiu a proteção integral dos idosos, contribuindo assim para a reintegração deles na sociedade e a garantia de uma vida digna (WEISS, 2020).

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CASAMENTO

3.1 APARATO HISTÓRICO PARA O CASAMENTO

Para aprofundar a análise sobre o sistema jurídico que impõe a separação legal de patrimônios para indivíduos com mais de setenta anos, é imperativo explorar a perspectiva histórica do matrimônio. Nas eras antigas, a constituição de uma família não necessitava da observância dos ritos formais inerentes ao casamento, uma vez que essa instituição teve sua origem em sociedades organizadas, um exemplo notório sendo a Roma antiga. De acordo com as observações de Coelho (2020, pg.76):

A ideia de legalização das uniões surgiu na medida em que preponderava ou passou a dominar a exclusividade das uniões, ou sua consumação por força da afeição mútua, formando-se, assim, o casamento. No direito romano, fazia-se a pompa nupcial a portas abertas, costume que passou para outros povos, especialmente aos bárbaros. Isto em uma sociedade em estágio profundamente marcado pelo domínio do marido.

Durante a Idade Medieval, o matrimônio era encarado como um tipo de acordo entre nobres, cujo propósito era a união de fortunas, sem haver qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos. O poder estatal, sob a influência considerável da Igreja, reconhecia apenas o casamento religioso como o único meio legítimo de constituir uma família, caracterizando-se pela sua indissolubilidade. A Igreja também teve um papel marcante na configuração do casamento no contexto brasileiro, onde a validade do matrimônio só era reconhecida mediante cerimônia religiosa. O casamento era limitado à união de um homem e uma mulher, e qualquer atividade sexual fora desse contexto era considerada não autorizada. Nesse contexto, Dias (2021, pg. 71) esclarece:

Foi somente com o Código Civil 2002 que se revogou a possibilidade de anular o casamento em razão da não virgindade da mulher. Essa moral religiosa, veiculada nos textos jurídicos, era determinante no Direito de Família e a sua infração significava a exclusão da cidadania, ou condenação à invisibilidade social, como foi por muitos anos com os filhos e famílias havidos fora do casamento, e ainda hoje com as famílias simultâneas. Com o movimento feminista e o pensamento psicanalítico, esta moral sexual aplicada somente às mulheres teve que transitar para outro lugar. E assim, o casamento não é mais o legitimador das relações sexuais e nem a única forma legítima de se constituir famílias.

No entanto, a evolução da legislação no Brasil percorreu uma longa jornada no sentido de diversificar as opções para estabelecer uma unidade familiar. Até o advento da República em 1889, a única forma de matrimônio reconhecida era a cerimônia

religiosa, com o casamento civil entrando em cena somente em 1891. O casamento era considerado inviolável e sacralizado. A estrutura familiar estava fortemente imbuída do patriarcado e esses princípios eram espelhados na legislação, que não admitia outras formas de união. O Código Civil de 1916 incorporou os valores conservadores da época, permitindo apenas o desquite como meio de dissolução do matrimônio, sem, contudo, extinguir o vínculo conjugal (FARIAS, 2017).

A promulgação da Lei do Divórcio em 1977 marcou uma mudança substancial ao substituir o desquite pela separação, tornando também possível a obtenção do divórcio como meio de encerrar o matrimônio. Todavia, era imprescindível observar determinados prazos ou discutir a responsabilidade pelo término da união conjugal. As mudanças sociais que resultaram em novas realidades e perspectivas diversas em relação ao casamento desempenharam um papel crucial na formulação da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, houve uma redefinição do conceito de família, abandonando a premissa de que o casamento era a única via legítima para a constituição de uma unidade familiar (FRANGE, 2018).

Com a Lex Mater de 1988, a situação se modificou, ganhando novos ares. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua merecedor da especial proteção do Estado (CF, art. 226), como uma das formas possíveis para a constituição de uma entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre pessoas humanas. Apenas não mais possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família [...] (pg.71).

Nesse sentido, a família desfruta de uma proteção especial por parte do Estado, sendo um dos alicerces fundamentais para a sustentação da sociedade, conforme estipulado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. O casamento não é mais a única opção, uma vez que a Constituição Cidadã de 1988 incorporou outras maneiras de estabelecer uma unidade familiar, afastando-se do modelo tradicional. O casamento e a família são agora considerados entidades separadas, uma vez que não é mais obrigatório contrair matrimônio para formar uma família, uma vez que o legislador reconheceu que os vínculos afetivos desempenham um papel central (GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, a convivência duradoura e os laços familiares monoparentais foram oficialmente reconhecidos como entidades familiares, conforme estipulado no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 132, proferida no ano de 2011, concedeu reconhecimento às uniões entre indivíduos do mesmo sexo. Em virtude disso, o matrimônio civil para casais homoafetivos foi legalizado pela Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (PEREIRA, 2021).

Dessa forma, é notório que a percepção tradicional do casamento como uma instituição voltada primordialmente para a procriação entre um homem e uma mulher sofreu mudanças substanciais. A Constituição de 1988 abriu espaço para diversas interpretações do conceito de entidade familiar. Como resultado, o Código Civil de 2002 incorporou modificações em seus artigos relacionados ao Direito de Família, promovendo a igualdade entre os cônjuges (artigo 1511) e eliminando a discriminação entre os filhos (artigo 1596). No entanto, conforme apontado por Ribeiro (2015, pg.257):

Limitou-se a incorporar a legislação que regulava as uniões estáveis e esqueceu as famílias monoparentais. Assim, no atual estágio da sociedade, soa bastante conservadora a legislação que, em sede de Direito das Famílias, limita-se a regulamentar, de forma minuciosa e detalhada, exclusivamente o casamento, como se fosse o destino de todos.

Assim, apesar da transformação que se evidencia na sociedade ao longo dos tempos, há questões que permanecem sem regulamentação no Código, enquanto ainda se encontram em seus dispositivos elementos que não condizem com a realidade atual. Isso se reflete na persistência da centralidade do casamento na legislação, mantendo resquícios do conservadorismo do passado. Juristas clássicos sustentavam a visão de que o casamento representava uma união indissolúvel, como ilustrado pelo autor Madaleno (2014, pg. 137), que estabeleceu em 1956 que:

O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.

Este conceito se tornou obsoleto, pois estava em consonância com os valores daquela era. O legislador não ofereceu uma definição formal de casamento, deixando para a doutrina a tarefa de estabelecer uma conceituação, incorporando as características de cada período histórico. Assim, surgem múltiplas interpretações do ato matrimonial, agora alinhadas com os princípios da Constituição de 1988. Nas palavras de Dias (2021, pg. 189), o casamento é:

Um contrato sui generis, solene e formal, entre pessoas que, por vínculo de afeto, interesses comuns e livre manifestação de vontade, com o

reconhecimento do Estado, constituem uma família conjugal, e na maioria das vezes também parental, estabelecendo regras patrimoniais e pessoais, à procura da felicidade.

Segundo as observações de Rizzardo (2019), "o matrimônio pode ser definido como a aliança de duas pessoas, oficialmente reconhecida e regulamentada pelo poder estatal, estabelecida com a finalidade de formar uma unidade familiar e alicerçada em um laço afetivo". Por outro lado, de acordo com as palavras de Araújo Júnior (2021, pg. 173):

[...] definir o casamento como um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.

Sendo assim, a partir das definições fornecidas, percebe-se que o casamento constitui um vínculo jurídico que se estabelece entre duas pessoas, independentemente do gênero, uma vez que desde 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do casamento entre indivíduos do mesmo sexo. Portanto, o ato matrimonial tem como propósito a constituição de uma família e a plena comunhão de vida, de acordo com o que é estipulado no artigo 1511 do Código Civil, no qual o casamento deve se pautar pela igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges (NADER, 2016).

3.2 O CASAMENTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

O laço matrimonial representa um ato legal de caráter solene, público e complexo, que possibilita a formação de uma unidade familiar por meio da livre manifestação de vontade das partes e o reconhecimento estatal dessa união. Segundo o entendimento de Nader (2016), o casamento é o agente principal do direito de família, a partir do qual emanam seus princípios fundamentais. Possui relevância como um negócio jurídico formal, uma vez que requer a observância de formalidades que precedem sua celebração, além do ato efetivo que efetiva a união. Os desdobramentos desse negócio incluem as "relações entre os cônjuges, suas obrigações mútuas, o cuidado material e afetivo compartilhado e a prole, entre outros aspectos."

Seguindo o ensinamento de Frange (2018), o matrimônio, considerado um ato jurídico no contexto do direito de família, se assemelha ao ritual religioso e está sujeito

a suas próprias normas e cerimônias, consolidando o que se denomina de família legítima. Conforme o Direito Canônico, o casamento é simultaneamente um sacramento e um contrato natural, decorrente da natureza humana, com direitos e deveres que fluem desse pacto e que têm suas bases na natureza, sendo imutáveis tanto por vontade das partes quanto por autoridade superior, mantendo-se como uma união perpétua e indissolúvel.

A ligação entre um homem e uma mulher antecede a concepção jurídica. Portanto, é evidente que o casamento tenha se ajustado à definição de um acordo jurídico de duas partes, uma vez que incorpora elementos de um entendimento que espelha as vontades das partes envolvidas e visa a gerar consequências legais. Consequentemente, podemos deduzir que o "conceito de acordo jurídico bilateral no contexto do direito de família se desdobra do conceito de contrato". De acordo com o que está estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, "a família, que representa a base da sociedade, é objeto de especial proteção por parte do Estado". Os parágrafos desse artigo constitucional determinam o seguinte (TARTUCE, 2016):

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

De acordo com o disposto no artigo 1.511 do Código Civil, "o casamento implica na completa partilha de vida, embasada na equiparação dos direitos e deveres dos esposos" e se formaliza de acordo com o artigo 1.514, "no instante em que o homem e a mulher, diante do juiz, manifestam sua intenção de constituir a ligação conjugal, e o juiz os declara legalmente casados." Nesse contexto, Farias (2017) instrui que o casamento é uma cerimônia pessoal e solene, e embora o casamento por procuração seja aceitável, a vontade de se casar é algo exclusivo dos noivos, não sendo permitido, por exemplo, que os pais escolham os pretendentes e forcem a realização do casamento.

Nesse contexto, Tepedino (2021) sintetiza que a celebração matrimonial é "o ato mais formal e solene do nosso ordenamento jurídico", e deve ser realizado mediante a estrita observância das exigências legais que o constituem, "sob pena de sua invalidação ou declaração de nulidade". O propósito principal do casamento é

estabelecer uma "total união de vidas", conforme preconizado no artigo 1.511 do Código Civil, fundamentada no amor e afeição do casal, com base na igualdade de direitos e responsabilidades para mútua assistência entre os consortes. Nesse sentido, Tartuce (2016) ressalta os compromissos e prerrogativas decorrentes do casamento, incluindo: lealdade mútua; convivência conjugal no lar compartilhado; apoio recíproco; e apreço e consideração entre os cônjuges.

No que concerne às repercussões do casamento, Pereira (2021) esclarece que o "matrimônio desdobra as suas implicações em várias esferas, e, independentemente da abordagem, as gera tal qual um ato jurídico qualquer." Portanto, o autor apresenta a categorização dos desfechos legais do casamento em três vertentes: a) sociais, que se relacionam com a influência da união no contexto social; b) pessoais, que têm como base as relações interpessoais dos cônjuges; e c) patrimoniais, que dizem respeito aos interesses financeiros suscitados pela união matrimonial.

É essencial esclarecer que o casamento é um instituto amparado pelas leis brasileiras. Conforme estipulado pelo artigo 1.513 do Código Civil, "Ninguém, seja qual for a sua natureza jurídica, pode interferir na união de vida estabelecida pela família". Além disso, com o intuito de assegurar que todos aqueles que desejam contrair matrimônio tenham a oportunidade de fazê-lo, o artigo 1.512 do Código Civil estabelece que "O casamento é um ato civil e sua celebração é isenta de custos". Conforme o parágrafo único, "A habilitação para o casamento, o registro e a emissão do primeiro certificado serão gratuitos para as pessoas cuja situação financeira seja declarada como carente, sujeitas às penalidades previstas em lei" (TARTUCE, 2016).

3.3 AS REGRAS APLICÁVEIS A PESSOA IDOSA

Quando indivíduos tomam a decisão de se unir em matrimônio, eles, em princípio, têm a opção de escolher qualquer um dos regimes de bens contemplados pela legislação ou estabelecer um regime personalizado. No entanto, caso não formalizem um contrato pré-nupcial, o regime legal padrão que prevalecerá é o da comunhão parcial de bens. No entanto, existem circunstâncias em que a vontade dos nubentes não tem primazia. Tais situações, que determinam a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, estão claramente definidas no artigo 1.641 do Código Civil. Este dispositivo legal estipula (TEPEDINO, 2021):

Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento: I- Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento. II- Da pessoa maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010). II- De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002)

De acordo com a compreensão de Madaleno (2014, pg.197):

Trata-se, nada mais, nada menos, de mera tentativa de limitar o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar é impor sanções patrimoniais.

Consoante ao que estabelece o artigo 977 do Código Civil, os consortes unidos sob a regulamentação de separação legal não possuem a prerrogativa de constituir sociedades entre si ou com terceiros. Adicionalmente, não se faz necessária a concordância do cônjuge para a alienação de bens pertencentes a antecessores para seus herdeiros. Neste formato de regime de propriedade, não apenas os bens particulares, ou seja, aqueles pertencentes a cada um dos cônjuges antes da celebração do casamento, mantêm sua independência e não são objeto de compartilhamento (TARTUCE, 2016).

Igualmente, os ganhos adicionais, os bens vindouros e os que sejam adquiridos durante a vida não estão sujeitos à partilha conjugal. Por outro prisma, não existem barreiras legais que impeçam o cônjuge, unido em matrimônio com a obrigatoriedade de separação, e com mais de 70 anos de idade, de efetuar doações de seus ativos ao outro cônjuge, desde que sejam respeitadas as quotas hereditárias, em consonância com o princípio da liberdade de disposição dos bens (COELHO, 2020).

Em algumas situações, essa exigência surge devido à inobservância das normas legais que regulam os motivos que suspendem a celebração do casamento. Em outras ocasiões, a intenção é claramente salvaguardar indivíduos específicos que possam ser alvo de indivíduos inescrupulosos interessados em seus bens, como menores de 16 anos, indivíduos com mais de 70 anos e todos aqueles que dependem de autorização judicial para casar (TEPEDINO, 2021).

De forma similar, os ganhos suplementares, os ativos futuros e aqueles adquiridos ao longo da vida não estão sujeitos à partilha conjugal. Por outro prisma, não existem impedimentos legais que proíbam o cônjuge, ligado pelo matrimônio sob a obrigação legal de separação de patrimônio, e com mais de 70 anos de idade, de efetuar doações de seus bens ao outro cônjuge, desde que as quotas legítimas sejam

observadas, em conformidade com o princípio da autonomia na disposição de patrimônio (TARTUCE, 2016).

Em determinadas circunstâncias, essa obrigação surge devido à negligência das normas legais que regulam as causas que suspendem a celebração do casamento. Em outras ocasiões, a intenção é claramente resguardar indivíduos específicos que podem ser alvos de pessoas sem escrúpulos interessadas em seus bens, tais como menores de 16 anos, pessoas com mais de 70 anos e todas aquelas que requerem autorização judicial para contrair matrimônio (FARIAS, 2017).

A proibição que recai sobre aqueles com idade superior a 70 anos tem como objetivo primordial resguardar seus interesses, visando a evitar que o casamento seja realizado por motivações financeiras. No período em que tal restrição foi instituída, a expectativa de vida era mais limitada. Além disso, o acesso à informação estava sujeito a maiores restrições, e as pessoas em faixas etárias mais avançadas eram geralmente consideradas como sujeitas a maiores riscos de serem envolvidas em casamentos baseados em interesses financeiros, também conhecidos como "casamentos interesseiros" (NADER, 2016).

Indivíduos poderiam enfrentar a ameaça de perderem a totalidade de seus bens acumulados ao longo de uma existência. Em teoria, pessoas idosas, nesta etapa de suas vidas, desfrutam de estabilidade financeira e possuem propriedades acumuladas após uma vida de trabalho, o que poderia atrair indivíduos que visam se beneficiar dessa "estabilidade". Conforme observado por Gonçalves (2020, pg.206):

(...) visa a lei prevenir situações de casamentos de pessoas com excessiva diferença de idade, quando a mais nova nada mais procura que servir-se do casamento para seguir vantagem econômica, ou seja, participar do patrimônio do cônjuge mais idoso.

Entretanto, após décadas de dedicação e esforço, é consideravelmente injusto impedir que a pessoa idosa disponha de sua propriedade de acordo com sua vontade. Tal conceito limita a capacidade do idoso de gerir seus ativos de acordo com suas próprias preferências. Essa limitação legal gera certa polêmica e dá margem a diversos debates, como expresso por Coelho (2020, pg.129):

A norma é preconceituosa, na medida em que veda o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa. Historicamente, essa norma radica na primazia do interesse patrimonial sobre o existencial, e a realização do projeto de vida de cada um. A difusão vulgar do chamado "golpe do baú" mascara o preconceito contra o idoso, que seria tido como incapaz de reagir à paixão, além de supor que toda pessoa que dele se aproxime não o faz motivado pelo afeto, mas pelo interesse material.

Essa disposição se revela ineficaz na proteção do patrimônio do idoso, pois se alguém demonstrasse interesse puramente financeiro ao se unir a uma pessoa idosa, poderia optar pela instituição da união estável, que possibilita a escolha de qualquer regime de bens de forma flexível. Além disso, poderia considerar a transferência de bens por meio de doações e testamentos, uma vez que essas modalidades não impõem restrições relacionadas à idade. É relevante salientar que casamentos com objetivos financeiros podem ocorrer em qualquer faixa etária (TARTUCE, 2016).

A regra imposta relacionada à idade já era uma disposição do Código Civil de 1916, que determinava o regime de separação de bens para homens com mais de 60 anos e mulheres com mais de 50 anos. No Código Civil de 2002, atualmente em vigor, a idade estipulada é de 70 anos para todas as partes, desde que pelo menos um dos cônjuges tenha completado 70 anos na data da celebração do casamento para que a escolha do regime seja limitada (DIAS, 2021).

Ao estabelecer uma equivalência etária entre os sexos, o código civil buscou eliminar a discriminação de gênero, porém, ao manter a exigência do regime de separação de bens para casais idosos, perpetuou a discriminação relacionada à faixa etária. A Lei nº 12.344/2010 alterou o segundo parágrafo do artigo 1.641 do Código Civil, elevando de 60 para 70 anos a idade a partir da qual se torna compulsória a adoção do regime de separação de bens no casamento. Mesmo assim, essa restrição tem sido objeto de críticas. Não há justificativa para restringir a capacidade de ação das pessoas com base unicamente na idade, presumindo que, aos setenta anos, elas se tornem incapazes. De acordo com as palavras de Araújo Júnior (2021, pg. 67):

(...) significa uma semi-interdição à capacidade do sujeito e afronta o princípio da autonomia. É indigno atribuir esta incapacidade a alguém apenas por ter completado 60 anos de idade. Tal concepção é ainda um resquício da ordem jurídica patrimonializada ainda que passasse por cima da dignidade da pessoa. Embora o princípio da igualdade tenha encontrado uma resposta no texto infraconstitucional, para a desigualdade entre homens e mulheres com 60 e 50 anos de idade, não houve a solução integral do problema. É que a igualdade depara-se com outros princípios que são também norteadores do Direito de Família como o da autonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Essa estipulação representa uma afronta ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Aos dezoito anos completos, uma pessoa adquire plena capacidade, e somente por meio de um processo de interdição, após a apresentação de provas que atestem a incapacidade para os atos da vida civil, essa capacidade pode ser revogada. A idade avançada não se encaixa

em nenhuma categoria de incapacidade legal. Portanto, o mero fato de completar setenta anos não implica em incapacidade automática (TEPEDINO, 2021).

A legislação parte do princípio de que a passagem do tempo, por si só, reduz a capacidade de julgamento de uma pessoa, tornando-a mais propensa a fraudes. Supõe-se que alguém com mais de setenta anos carece de clareza mental e está mais inclinado a ser enganado pelo cônjuge. Há uma tendência preconceituosa em acreditar que as pessoas idosas que iniciam relacionamentos românticos, independentemente da diferença de idade, estão sendo iludidas (NADER, 2016).

O preconceito está na suposição de que pessoas com mais de setenta anos não podem despertar o interesse de alguém, especialmente dos mais jovens. Isso pressupõe que pessoas idosas não podem viver histórias de amor. É fundamental destacar que a fragilidade física não necessariamente implica em debilidade mental, e que a idade avançada por si só não implica em incapacidade (TARTUCE, 2016).

O inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República "garantir o bem-estar de todos, sem discriminações de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de preconceito". A norma que restringe a escolha do regime de bens para aqueles com mais de setenta anos cria, de forma indireta, uma limitação no exercício de seus direitos. Segundo a interpretação de Nader (2016, pg.69):

(...) além de sua inconsistência moral e inconstitucional, a norma que impede aos maiores de 70 anos liberdade de escolha do regime de bens cria, indiretamente uma incapacidade de exercício de direito, sem o devido processo legal, que permita o Poder Judiciário averiguar se é caso ou não de interdição do nubente idoso. A idade avançada por si só, não gera incapacidade civil. A norma é preconceituosa, na medida em que veda o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa.

Essa regra traz consigo uma série de discussões e controvérsias. Para ilustrar, o artigo 40, inciso II, da Constituição Federal dispõe que os servidores públicos devem ser aposentados "compulsoriamente, ao atingirem 70 anos de idade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço". É curioso notar que um servidor público pode permanecer em seus cargos, inclusive em funções de administração pública, até completar 70 anos, mas não tem a liberdade de escolher o regime de bens em seu casamento (GONÇALVES, 2020).

É relevante destacar que até o ano de 2010, a idade requerida para a obrigatoriedade da separação de bens era de 60 anos. É digno de nota que muitos

indivíduos que se encontram na etapa denominada terceira idade exercem funções de destaque no país, tanto nos poderes executivo, legislativo e judiciário. Em outras palavras, algumas pessoas que têm um papel significativo na tomada de decisões para a nação não têm a autonomia de escolher o regime de bens em seu casamento. Diversas personalidades, incluindo celebridades, autores, cantores e políticos, alcançam o pico de suas carreiras após atingirem a faixa etária de 60, 70 e até 80 anos (NADER, 2016).

Indivíduos que ocupam posições de grande destaque, não apenas no âmbito público, mas também no setor privado, incluindo proeminentes empresários, economistas, líderes empresariais, tomam decisões cruciais, gerenciam grandes empreendimentos, contudo, não têm a liberdade de tomar decisões sobre seu próprio patrimônio. Essa circunstância cria uma aparente contradição. É relevante salientar que a capacidade jurídica não é determinada exclusivamente pela idade avançada, mas pode ser influenciada por diversos outros fatores, sejam eles físicos ou mentais. O perfil das pessoas que atualmente alcançam os 70 anos difere do contexto em que essa restrição foi inicialmente implementada (COELHO, 2020).

Pessoas estão atingindo os setenta anos com plena vitalidade física e mental, apresentando uma imagem mais jovem em comparação com o passado. Indivíduos viúvos ou separados desejam refazer suas vidas amorosas ou encontrar um parceiro, mas o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil coloca obstáculos em seu caminho rumo ao casamento. Essas pessoas enfrentam constrangimentos ao serem impedidas de escolher o regime de bens que desejam aplicar. A legislação concede privilégios àqueles com mais de setenta anos que optam por uma união estável, permitindo que usufruam do regime de separação parcial de bens. No entanto, parece "prejudicar" aqueles que optam pelo casamento (ARAÚJO JÚNIOR, 2021).

A legislação não se mostra favorável à celebração de matrimônios por pessoas idosas. Além disso, essa restrição está em desacordo com diversos artigos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que proíbem qualquer tipo de tratamento discriminatório direcionado a indivíduos idosos com base em sua idade. Dessa forma, parece que a limitação na escolha do regime de bens com base na idade é mais uma forma de punição do que uma medida de proteção (RIBEIRO, 2015).

No regime de separação obrigatória de bens, em situações de divórcio, é essencial observar a diretriz estipulada na Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o seguinte princípio: "No contexto do regime de separação legal de

bens, os bens adquiridos durante o casamento são compartilhados." Portanto, essa Súmula abre a possibilidade de partilha dos bens adquiridos durante o período de matrimônio no caso de divórcio (BRASIL, 1964). De acordo com Madaleno (2014, pg.98):

A Súmula n. 377 do STF já havia afastado do sistema legal brasileiro o regime coercitivo da completa separação de bens, cujo único efeito era o de desamparar o consorte que não teve a fortuna de amealhar em seu nome as riquezas materiais da sociedade conjugal, não obstante tivesse prestado contribuição integral para a formação moral e espiritual e para o crescimento econômico-financeiro de seu parceiro e da entidade familiar.

O intuito desse enunciado é prevenir o enriquecimento indevido de certas pessoas que, sob o regime patrimonial, evitavam compartilhar seus bens com o outro cônjuge, embora ambos contribuíssem para o crescimento conjunto do patrimônio. A Súmula 377 do STF surgiu sob a égide do Código Civil de 1916 e ainda é aplicada. Em termos práticos, ela converte o regime legal de separação em um regime de comunhão parcial, abarcando até mesmo os bens obtidos por meio de doação ou herança. A separação de bens fica limitada aos ativos adquiridos antes do matrimônio (FRANGE, 2018).

A presunção absoluta de comunhão de bens, como estipulada na Súmula, não admite contestação quanto à efetiva contribuição de ambos os cônjuges na aquisição de propriedades, a menos que se trate de um arranjo de sociedade informal. Sendo assim, a completa separação de bens só se configura quando acordada por meio de pacto antenupcial, abrangendo os ganhos patrimoniais (PEREIRA, 2021).

É relevante esclarecer que, conforme a interpretação dos tribunais, a mera coabitação induz automaticamente a presunção de que houve colaboração mútua. Portanto, não é necessário que haja emprego remunerado; é suficiente que os cônjuges partilhem suas vidas e se unam para aquisições, mesmo que a contribuição de um deles seja predominantemente voltada para tarefas domésticas, por exemplo. Nas palavras de Farias (2017, pg. 111):

Considerando que a convivência leva à presunção do esforço comum na aquisição de bens, determinou a adoção do regime da comunhão parcial para impedir o locupletamento ilícito de um dos consortes em detrimento do outro. Nítido o conteúdo ético do enunciado, que de forma salutar assegura a meação sobre o patrimônio construído durante o período de convívio, de modo a evitar a ocorrência de enriquecimento injustificado.

Dessa forma, em regimes patrimoniais que estipulam a separação compulsória, como previstos no artigo 1.641 do Código Civil, a mencionada Súmula contribuiu para atenuar a exigência estipulada por esse artigo (COELHO, 2020).

4 VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE CASAMENTO IMPOSTO À PESSOA IDOSA

A análise da constitucionalidade do regime obrigatório de bens no casamento do idoso no Código Civil Brasileiro envolve a consideração de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, e o direito fundamental ao casamento. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.641 e 1.642, estabelece que os maiores de 70 anos têm um regime de bens obrigatório, conhecido como separação obrigatória de bens, salvo no caso de pacto antenupcial.

Essa imposição de um regime obrigatório para os idosos levanta questionamentos do ponto de vista constitucional, principalmente no que se refere à liberdade de escolha e autonomia das pessoas em decidir sobre sua vida conjugal e patrimonial. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade e à igualdade, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ao impor um regime específico para os idosos, o Código Civil pode ser questionado quanto à sua conformidade com esses princípios constitucionais. Argumenta-se que a imposição da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos pode ser interpretada como uma restrição à autonomia e à liberdade dessas pessoas, que poderiam ter diferentes arranjos patrimoniais de acordo com suas escolhas individuais.

Por outro lado, a justificativa para a separação obrigatória de bens no casamento dos idosos pode estar relacionada à proteção do patrimônio dessas pessoas em situações de vulnerabilidade, como em casos de casamentos motivados por interesses patrimoniais. A legislação pode buscar evitar situações de abuso ou aproveitamento por parte de terceiros que poderiam se aproveitar da fragilidade econômica de pessoas idosas.

A sociedade está em constante evolução, e as normas jurídicas precisam acompanhar essas mudanças. A revisão de dispositivos legais, como a imposição do regime obrigatório de separação de bens para idosos, pode ser necessária para garantir que a legislação reflita os valores e necessidades contemporâneos.

Assim, a discussão sobre a constitucionalidade desse dispositivo legal pode envolver o equilíbrio entre a proteção patrimonial e a garantia da liberdade de escolha.

Pode-se argumentar que, em vez de impor um regime obrigatório, seria mais adequado promover mecanismos de proteção específicos para situações de vulnerabilidade, como a exigência de maior transparência nas relações contratuais ou a garantia de assistência jurídica especializada.

4.1 O REGIME DE CASAMENTO IMPOSTO A PESSOA IDOSA

Torna-se válido ressaltar que a formação da norma legal brasileira que estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens para os cidadãos com mais de 70 anos, atualmente estabelecida no item II do artigo 1641 do Código Civil de 2002, remonta a um período histórico de quase um século. Nessa linha de raciocínio, a primeira introdução dessa restrição à autonomia dos indivíduos idosos, em relação ao regime de bens aplicável ao eventual casamento, está presente no Código Civil de 1916 (ALCÂNTARA, 2016).

No artigo 258 do mencionado Código, estava estipulada a necessidade da adoção do regime de separação de propriedades para o homem com idade superior a 60 (sessenta) anos e a mulher com mais de 50 (cinquenta) anos. A imposição, de acordo com o próprio autor do esboço inicial do citado documento legal, Clóvis Beviláqua, tinha como propósito original preservar o patrimônio pertencente às pessoas com idade avançada. Nesse cenário, existia uma considerável tentativa de prevenir o tradicional contratempo denominado de "golpe do baú". Assim se expressou (GAGLIANO, 2021, pg.238):

Essas pessoas já passaram da idade em que o casamento se realiza por impulso afetivo. Receando que interesses subalternos, ou especulações pouco escrupulosas, arrastem sexagenários e quinquagenárias a enlaces inadequados ou inconvenientes, a lei põe um entrave às ambições, não permitindo que seus haveres passem ao outro cônjuge por comunhão. Também não podem, como, em geral, todos aqueles a quem a lei impõe o regime da separação, fazer doações inter-vivos, um ao outro. É essa uma proposição que dispensa qualquer esclarecimento. É uma inferência que se impõe.

Contudo, apesar de, ao longo do século passado, essa orientação ter sido o principal direcionamento em relação ao regime obrigatório, sua combinação com outras disposições normativas, como o artigo 259 do mesmo código legal, propiciou um terreno fértil para o surgimento de novas perspectivas e questionamentos em ascensão sobre a capacidade de comunicação entre os bens adquiridos durante a

continuidade do matrimônio, resultado do esforço conjunto dos nubentes (MACHADO, 2020).

O mencionado embate chegou à sua confluência em 1965 com a promulgação da Súmula n. 377 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a conexão daqueles bens adquiridos após a celebração do casamento e durante a sua vigência. Dentro desse contexto, apoiado pelas declarações da mencionada súmula, em conjunto com a subsequente promulgação da Lei do Divórcio em 1977, mais precisamente, no que se refere ao tema, seu artigo 45 -, torna-se evidente que o regime de separação obrigatória tornou-se um aspecto integral do regime de comunhão parcial. Em concordância, Madaleno (2021, pg. 148) sustenta que:

Em seus efeitos práticos, a Súmula converte o regime legal de separação em regime de comunhão de aquestos, sem excluir os bens adquiridos por doação ou testamento. A separação patrimonial fica adstrita aos bens adquiridos antes do casamento.

No entanto, emergem novos conflitos, agora voltados para resolver a incerteza sobre se é ou não necessário demonstrar o "trabalho conjunto" dos recém-casados para que a comunicabilidade dos bens seja aplicada, embora parte da literatura favoreça a presunção inequívoca da colaboração recíproca do casal na construção do patrimônio. Em apoio àqueles que defendem a necessidade crucial de demonstração do esforço mútuo para a aplicação da titularidade conjunta do bem, Dias (2016, pg.36) afirma:

Ainda que obrigatório o regime de separação de bens, pode o cônjuge postular participação dominial em determinado item patrimonial adquirido durante a constância do casamento, desde que prove de maneira inequívoca ter contribuído economicamente para a aquisição.

De igual modo, é inegável que o instituto da separação legal sofreu uma verdadeira descaracterização, a ponto de o eminente jurista Orlando Gomes, elaborador do anteprojeto do Código Civil de 1963, após a promulgação da já referida Lei do Divórcio de 1977, constatar que, em virtude da conversão do regime de comunhão parcial em regime legal subsidiário, a separação obrigatória, conforme delineada, carecia de fundamentação jurídica e relevância social. Portanto, ela deveria ser considerada obsoleta. Em suas próprias formulações (WALD, 2015):

Substituído por lei o regime legal pelo da comunhão parcial que exclui da comunhão os bens trazidos pelos cônjuges, cessa a razão de ser da imposição do regime de separação [...]. Não faz sentido conservá-la, devendo-se considera-la revogada por ser ociosa em face da mudança do

regime legal [...]. Nem poderia ser d'outro modo num país em que os tribunais reconhecem à companheira participação nos bens adquiridos durante o concubinato. Justo não seria que a mulher do maior de sessenta anos se recusasse à comunicação dos bens adquiridos, a título oneroso na constância do casamento, presumida a sua cooperação (pg. 176).

Em etapa subsequente, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, novos questionamentos emergiram, desta vez suscitados à luz do princípio da igualdade, expressamente consignado no art. 5º, caput – e da consagração e normatização da união estável como fundamento da entidade familiar. Nesse contexto, a notória disparidade normativa que recaía sobre o art. 258 do Código Civil de 1916 tornava-se evidente, no que concerne ao tratamento diferenciado oferecido aos seus destinatários. Tal tratamento contradizia a Constituição Federal em seu art. 5º, caput e inciso I190, ao estabelecer uma disposição discriminatória, seja com base na idade, seja pela distinção injustificada em relação ao gênero (FARIAS, 2019).

Por outro prisma, a união estável, por não estar sujeita a tais normativas, características do casamento, mas apenas prever a utilização do regime supletivo de bens, configurava-se como uma opção mais benéfica para os casais idosos, pois não apresentava nenhuma restrição ou discriminação em relação ao regime de bens aplicável aos idosos ao buscarem estabelecer uma entidade familiar. Essa contradição, na verdade, contraria os princípios do próprio sistema familiar, uma vez que o reconhecimento da união estável tinha a intenção de promover a celebração do casamento em si – e não o oposto –, ao proporcionar, teoricamente, mais proteções e garantias aos indivíduos que almejavam estabelecer uma família (DINIZ, 2014).

Nessa disputa, durante a formulação e tramitação do projeto do novo Código Civil, eventualmente promulgado em 2002, é de conhecimento que o texto original, inicialmente conservado pela Câmara dos Deputados, expresso no artigo 1.641, apresentava a seguinte formulação: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem comunhão de aquestos: (...) II – do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos”. Contudo, com acerto, o Senado Federal o emendou para alinhá-lo com os princípios do citado artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal (CUNHA PEREIRA, 2017).

Assim, de imediato, equiparou-se o parâmetro de idade entre o sexo masculino e feminino. Porém, em outro aspecto, uma modificação adicional foi efetuada na fase conclusiva da tramitação do projeto diante da Câmara dos Deputados. Essa, por sua vez, teve o propósito de modificar a parte inicial do mencionado artigo 1.641, com a

finalidade de eliminar sua última parte ("sem a comunhão dos aquestos"), o que se explica porque (CUNHA PEREIRA, 2017):

Em se tratando de regime de separação de bens, os aquestos provenientes do esforço em comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa, estando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 377).

Em concordância pertinente ao tópico, Washington de Barros Monteiro corrobora que "não se justifica que os bens permaneçam pertencendo exclusivamente a um dos cônjuges, desde que representem o esforço conjunto e a economia de ambos." Em relação à tentativa de sustentar a manutenção da cláusula na nova codificação, o senador Josaphat Marinho, ao advogar pela sua permanência, não se apoiava mais na proteção contra casamentos por interesse ou na mentalidade predominantemente patrimonialista que prevalecia no Código de 1916, mas sim na "prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes" (FILHO, 2014).

No entanto, essa explicação apenas evidencia o viés sucessório presente naquela regra, especialmente em relação ao interesse dos herdeiros do cônjuge idoso, cujo patrimônio não seria fragmentado no momento da sucessão, caso ocorra o falecimento. Em sentido oposto, é imperativo salientar, no mínimo, a equiparação de idades presente no texto final do artigo 1.641, no que diz respeito ao sexo do cônjuge idoso, incorporado em consideração à igualdade, princípio protegido no âmbito constitucional (VENOSA, 2017).

Embora a disposição legal ainda subsista em completa disparidade com a parte geral do próprio Código Civil de 2002, pois, ao instituir tratamento diferenciado com base na idade, contraria os preceitos dos seus artigos 3º e 4º, que não consideram a idade avançada como motivo para anulação (no caso do absolutamente incapaz) ou redução (no caso do relativamente incapaz) da capacidade civil – uma tentativa que parece empenhar-se em emular o artigo 1.641 (FILHO, 2014).

Posteriormente, a promulgação da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso, não promoveu alterações significativas no panorama observado, embora tenha contribuído ao estabelecer as garantias e proteções direcionadas àquele que atingiu a terceira idade (idade superior a 60 anos), impulsionando, assim, a corrente doutrinária que se opõe à discriminação injustificada e evidente do dispositivo em análise. Não obstante, a Lei n. 12.344/2010, fundamentada no comprovado aumento

da expectativa de vida da população nacional, teve o efeito apenas de prorrogar a restrição imposta, agora aplicável aos indivíduos com mais de 70 (setenta) anos (ALCÂNTARA, 2016).

Ao final, é relevante destacar a existência de duas iniciativas nas Casas Legislativas cujo principal objetivo é a revogação do item II do art. 1.641 do Codex, embora ambas se encontrem arquivadas. Tratam-se dos Projetos de Lei do Senado n. 209/2006 e 604/2007, sendo o primeiro uma tentativa única de revogar o mencionado artigo; o segundo, de abrangência mais ampla, propõe a criação de um Estatuto das Famílias, visando retirar a disciplina jurídico-familiar de dentro do próprio Código Civil (COELHO, 2020).

4.2 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE

Em estágios iniciais, é preciso destacar o evidente propósito do Poder Legislativo ao criar a disposição normativa em questão, que consiste em atribuir ao indivíduo septuagenário o status de absolutamente incapaz, uma vez que lhe é vedado tomar decisões sobre as possíveis implicações patrimoniais em futuros matrimônios. É imperativo afirmar, desde já, a total incongruência da regulamentação apresentada com os Princípios da Liberdade de Decisão e da Equidade, assim como com o próprio alicerce do Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo primordial proteger e assegurar a Dignidade da Pessoa Humana (MASC, 2021).

Nesse início, é evidente que, apesar da garantia constitucional de igualdade, conforme explicitado no art. 5º, caput da Lex Fundamental, em situações específicas e justificadas por outros princípios e garantias constitucionais, são permitidas distinções com o objetivo de concretizar o princípio da paridade. Em termos mais simples, nas palavras do jurista Ruy Barbosa, delineiam-se os contornos da equidade material pela necessidade de "tratar de maneira diferenciada aqueles que são distintos, conforme suas disparidades" (CUNHA PEREIRA, 2017).

Nesse início, é evidente que, apesar da garantia constitucional de igualdade, conforme explicitado no art. 5º, caput da Lex Fundamental, em situações específicas e justificadas por outros princípios e garantias constitucionais, são permitidas distinções com o objetivo de concretizar o princípio da paridade. Em termos mais simples, nas palavras de Wald (2015, pg. 268), delineiam-se os contornos da

equidade material pela necessidade de "tratar de maneira diferenciada aqueles que são distintos, conforme suas disparidades".

Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre homens. Não fosse assim, não seriam da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade da essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc., e "não se aspira [lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha] uma igualdade que frustrate e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poético que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais não saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único" (Grifos aditados).

Conclusão inevitável, portanto, é que por meio da equidade jurídica reduzem-se as disparidades sociais. No entanto, não é conferida ao legislador infraconstitucional a margem de escolha para instituir discriminações inadequadas por meio de legislação. Esta é a situação que se ajusta à regra em análise neste estudo acadêmico, sobre a qual busca-se evidenciar a inconstitucionalidade que a aniquila (MASC, 2021).

É relevante salientar que, ainda que integrada ao Código Civil em um segmento voltado para as relações patrimoniais, o que torna clara sua natureza privada, o Estado encontra-se impedido de intervir nessas temáticas, sujeito à possibilidade de estabelecer regulamentações além de sua competência, propiciando a criação de disposições e normas despropositadas e lesivas à autonomia privada dos cidadãos exceto em circunstâncias específicas em que essa mesma autonomia possa facilitar a prática de injustiças (VENOSA, 2017).

Nesse contexto, em relação à norma que estabelece o regime de separação obrigatória para os indivíduos idosos, Mendes (2014) pondera que a restrição indicada configura-se como um ataque à autonomia individual, e a excessiva tutela do Estado sobre uma pessoa maior e capaz é, sem dúvida, inadequada e sem justificativa. De fato, é doloroso, mas imprescindível, reconhecer que a intervenção estatal em um assunto que não demandava sua atuação resultou em prejuízos aos direitos e garantias fundamentais dos idosos na sociedade atual, incluindo sua liberdade, igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Contudo, de forma precisa, Dias (2016) destaca que "a proibição, na realidade, é uma manifestação da orientação patrimonialista do Código e representa mais uma das ofensas gratuitas que nossa cultura impinge à terceira idade." Concluindo, Coelho (2020) indica que a referida norma está em confronto com o movimento de intervenção mínima do Estado nas relações familiares (também conhecido como princípio do direito de família mínimo) e, conseqüentemente, desafia a autonomia privada.

No que diz respeito aos argumentos expostos pelos apoiadores da constitucionalidade do art. 1.641, II do Código Civil de 2002, referentes à defesa contra o conhecido "golpe financeiro" ou mesmo à preservação do patrimônio da família, tais argumentos são facilmente rebatidos. Isso se deve não apenas à falta de harmonização entre a norma e a realidade contemporânea, mas também à ausência de justificativa para restringir a autonomia privada do indivíduo em uma proteção inadequada a uma situação que pode afetar não apenas a ele, mas a todos. Nesse contexto, com apoio, Diniz (2014, pg. 141) conclui que:

Não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nessas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir.

Dessa forma, é inadequado e sem sustentação o argumento de resguardo aos idosos contra possíveis manobras fraudulentas ou de proteção ao patrimônio familiar. Nesse contexto, Alcântara (2016) contesta a justificativa ao afirmar que não há prejuízo para os familiares no que diz respeito à divisão de bens, em eventual processo sucessório, uma vez que seus interesses já estão legalmente protegidos pela instituição da legítima destinada aos herdeiros necessários.

Considerando também que a expressiva maioria dos idosos no Brasil não possui um patrimônio substancial, predominantemente dependendo de um salário mínimo para sua subsistência, é pertinente destacar essa realidade. Diante disso, não se encontram fundamentos reais e sociais que justifiquem essa restrição no âmbito privado desse grupo de pessoas mais velhas, dado que essa situação não reflete a realidade da maioria esmagadora dos cidadãos brasileiros. Portanto, a mencionada norma não surgiu como resultado de um respaldo popular que justificasse a intervenção estatal abrupta (CRUZ, 2020).

Necessita-se considerar, ainda, que o mencionado dispositivo carrega consigo irregularidades inadmissíveis ao ser comparado com os princípios da isonomia, da

autonomia individual e com o alicerce primordial do Estado, que é a dignidade intrínseca ao ser humano. Isso decorre do fato de que o regime instituído pelo referido dispositivo impõe um tratamento distinto ao indivíduo com mais de 70 anos em relação ao jovem maior de 18 anos e aos adultos. No entanto, diferentemente da situação anteriormente elucidada, na qual se tolera a discrepância formal em prol de alcançar uma equivalência material, a diferenciação aqui não se embasa em evidências conclusivas ou aceitáveis (GAGLIANO, 2021).

Dessa forma, como pode o legislador conferir ao indivíduo mais velho a condição de incapacidade para decidir sobre o regime de bens que pretende adotar em seu eventual casamento, quando esses mesmos indivíduos dotados de toda a sabedoria e vivência decorrentes da avançada idade, ocupam posições e funções dentro do próprio Governo que os autorizam a gerir a vida de todos os cidadãos, como é o caso da função de Presidente da República ou Ministros dos Tribunais Superiores? (VENOSA, 2017)

No entanto, diante dessas indagações, não é preciso adentrar em considerações excessivas, pois aos indivíduos nessa faixa etária avançada (acima de 70 anos), por si só, é assegurado o exercício de todos os atos da vida civil, incluindo a alienação, doação e a disposição que desejarem para todos os seus bens. Não se vislumbra uma lógica coerente que justifique a intromissão estatal no âmbito do regime patrimonial durante a celebração do matrimônio entre aqueles que alcançam a condição senil, uma vez que isso representa uma presunção absoluta de incapacidade que carece de fundamentação legal e razoabilidade. Seguindo essa linha de pensamento, a especialista Filho (2014, pg.171) pondera que:

[...] não se pode olvidar que o nubente, que sofra ta; capitis diminutio imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente aos seus bens e é plenamente capaz de exercer atos da vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função de idade avançada do nubente.

Entretanto, torna-se necessário mencionar o ponto de vista apresentado por Cunha Pereira (2017), afirmando, desse modo, a ausência de justificativa científica para a restrição estabelecida no dispositivo em questão, uma vez que indivíduos com mais de 70 anos possuem maturidade adquirida por meio de experiências pessoais, familiares e profissionais, conferindo-lhes a capacidade de tomar decisões por si próprios, em contraposição ao que sugere a norma mencionada.

Consoante as palavras de Machado (2020), ela destaca que a plena capacidade mental deve ser aferida em cada circunstância específica, não se admitindo que a legislação a pressuponha, por puro arbítrio do legislador, que meramente reproduziu justificativas de política legislativa baseadas no Brasil do início do século passado. Ao suscitar uma interrogação mais do que relevante sobre a contradição intrínseca que permeia a norma do art. 1641, II do Código Civil, assim como a afronta à isonomia perpetrada, a mencionada autora ressalta o seguinte acerca da realidade prática:

[...] nos dá exemplo de pessoas do mais alto discernimento que ultrapassamos sessenta [leia-se, setenta] anos. Os legisladores do novo código, por exemplo, e muitos dos juízes e desembargadores que irão julgar causas que envolvam direta ou indiretamente inciso II do art. 1.641.

Além disso, ressalta-se: "Curiosamente, a norma presume que indivíduos que recentemente alcançaram a maioridade, ao completarem dezoito anos, possuam maturidade, vivência e discernimento plenos para eleger o regime de bens". Farias (2019) adota uma posição análoga, argumentando que a presunção absoluta de incapacidade baseada na idade avançada representa um disparate, indo de encontro aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição de 1988, e violando a dignidade do titular e a proporcionalidade entre a finalidade almejada pela norma imperativa e os valores por ela comprometidos. Em suas expressões, afirmam ser "uma interdição compulsória parcial inadequada e injustificada para propósitos matrimoniais".

Desse modo, evidencia-se de maneira inequívoca que, sob a alegação suposta de salvaguardar o patrimônio familiar, os ativos da descendência e, até mesmo, o próprio ancião diante de possíveis artifícios prejudiciais ao seu patrimônio, o legislador desconsiderou as dificuldades que acarretaria a essas pessoas com mais de 70 anos. Isso ocorre porque, ao se imiscuir em um âmbito que é, ou pelo menos deveria ser, de natureza privada e familiar, o Estado insinuou a incapacidade total daqueles indivíduos abrangidos pela disposição do art. 1.641, II do Código Civil para deliberar sobre o regime de bens que regeria em eventuais novas uniões matrimoniais (RIBEIRO, 2019).

Necessário ainda abordar a violação da mencionada norma perante a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), uma vez que contrapõe-se às suas disposições, princípios e à própria finalidade que a fundamenta, que é proteger o idoso contra

discriminações infundadas e tratamento injusto. Nessa perspectiva, segundo Wald (2015), atenta, igualmente, contra a proteção integral e prioritária destinada ao idoso pela Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, restringindo indevidamente sua capacidade de decisão. Por último, é imprescindível citar a inequívoca posição de Diniz (2014, pg.59), que argumenta:

A limitação à autonomia da vontade [leia-se, autonomia privada] por implemento de determinada idade, além de odiosa, é inconstitucional. Em face do direito à igualdade e à liberdade, ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. Ao se falar no estado da pessoa, toda cautela é pouca. A plena capacidade é adquirida quando do implemento da maioridade e só pode ser afastada em situações extremas e através do processo judicial de interdição (CPC 1.177 a 1.186). É indispensável não só a realização de perícia, mas também é obrigatório que o interditando seja interrogado pelo magistrado. Raros processos são revestidos de tantos requisitos formais, sendo imperiosa a publicação da sentença na imprensa por três vezes. Tal rigorismo denota o extremo cuidado do legislador quando trata da capacidade da pessoa.

Dessa forma, ressalta-se a clara falta de consonância entre a disposição estabelecida no mencionado artigo do Código Civil de 2002 e os princípios e normas fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. Ainda que não seja aceitável impor restrições por meio de normas infraconstitucionais que não estejam em conformidade com a Lei Maior, ou, pior ainda, que entrem em conflito com seus mandamentos essenciais, aquela não pode subsistir de maneira injustificada, impondo limitações à esfera da liberdade, da autonomia privada e da dignidade de qualquer indivíduo, muito menos daqueles que alcançaram a idade avançada e a plenitude da maturidade (CRUZ, 2020).

4.3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS NO CASAMENTO DO IDOSO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

No que se refere ao Estatuto do Idoso, anteriormente mencionado na etapa inicial, trata-se de uma legislação embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, com o propósito de assegurar integralmente os direitos daqueles com idade superior a 60 anos. Evidencia-se uma clara transgressão aos princípios e regras estipulados nesse ordenamento jurídico. Nesse contexto, impor de maneira compulsória a seleção do regime de bens no matrimônio para os indivíduos com mais de 70 anos contraria o disposto no artigo 2º do Estatuto do Idoso, que dispõe (BRASIL, 2003):

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Diante do exposto, considerando que o dispositivo estabelece que o indivíduo em idade avançada deve ter garantidos os idênticos direitos e oportunidades em relação a pessoas de outras faixas etárias. Adicionalmente, a referida disposição sustenta a importância de resguardar o desenvolvimento moral e social do idoso, assegurando-lhe condições de liberdade e dignidade (RIBEIRO, 2019).

Perante as disposições do Estatuto do Idoso, é imprescindível atentar-se ao teor do artigo 10º, anteriormente abordado nesta análise. Neste contexto normativo, cabe ressaltar que a legislação confere ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir à pessoa idosa sua liberdade e dignidade, reconhecendo-a como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais. No mesmo dispositivo legal, o § 2º reitera a necessidade de assegurar o respeito à pessoa idosa, evitando a violação não apenas de sua integridade física, mas também da integridade psíquica e moral, incluindo a preservação de sua autonomia, ideias e objetos pessoais (MASC, 2021).

Ao concluir, evidenciou-se de forma clara a transgressão perpetrada pelo aludido preceito do Código Civil em relação aos preceitos e fundamentos basilares contemplados pelo Estatuto do Idoso. Tal transgressão se materializa na imposição, com base na idade, de um regime específico de bens, insinuando a inaptidão dos sujeitos com mais de 70 (setenta) anos e limitando sua independência na administração do patrimônio. Vide a Apelação Cível nº 2011.057535-0 (SANTA CATARINA, 2011):

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MODIFICAÇÃO DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS - SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPECTIVA ALTERAÇÃO, QUE ENCONTRARIA RESPALDO NO ART. 1.639, § 2º, DO CC - MATRIMÔNIO CONTRAÍDO QUANDO OS INSURGENTES POSSUÍAM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE - SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO PARA O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCLUSÃO DE QUE A IMPOSIÇÃO DE REGIME DE BENS AOS IDOSOS SE REVELA INCONSTITUCIONAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - LEGISLAÇÃO QUE, CONQUANTO REVESTIDA DE ALEGADO CARÁTER PROTECIONISTA, MOSTRA-SE DISCRIMINATÓRIA - TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DE IDADE - MATURIDADE QUE, PER SE , NÃO ACARRETA PRESUNÇÃO DA

AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - NUBENTES PLENAMENTE CAPAZES PARA DISPOR DE SEU PATRIMÔNIO COMUM E PARTICULAR, ASSIM COMO PARA ELEGER O REGIME DE BENS QUE MELHOR ATENDER AOS INTERESSES POSTOS - NECESSIDADE DE INTERPRETAR A LEI DE MODO MAIS JUSTO E HUMANO, DE ACORDO COM OS ANSEIOS DA MODERNA SOCIEDADE, QUE NÃO MAIS SE IDENTIFICA COM O ARCAICO RIGORISMO QUE PREVALECIA POR OCASIÃO DA VIGÊNCIA DO CC/1916, QUE AUTOMATICAMENTE LIMITAVA A VONTADE DOS NUBENTES SEXAGENÁRIOS E DAS NOIVAS QUINQUAGENÁRIAS - ENUNCIADO Nº 261, APROVADO NA III JORNADA DE DIREITO CIVIL, QUE ESTABELECE QUE A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS NÃO SE APLICA QUANDO O CASAMENTO É PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE OS CÔNJUGES COMPLETAREM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE - HIPÓTESE DOS AUTOS - APELANTES QUE CONVIVERAM COMO SE CASADOS FOSSEM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1964 E 2006, QUANDO CONTRAÍRAM MATRIMÔNIO - CONSORTES MENTALMENTE SADIOS - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SE ADMITIR A PRETENDIDA ALTERAÇÃO - SENTENÇA OBJURGADA QUE, ALÉM DE DENEGAR INDEVIDAMENTE A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, REVELA-SE IMPEDITIVA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - DECISUM CASSADO - REGIME DE BENS MODIFICADO PARA O DE COMUNHÃO UNIVERSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Os recorrentes ingressaram com um recurso de apelação contra a decisão do Tribunal de instância inferior, que decretou o término do processo de modificação do regime patrimonial com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. O intento da ação era buscar a alteração do regime de bens de parcial para universal, pois, ao contrair matrimônio em 2006 e terem mais de setenta anos de idade, foram automaticamente submetidos ao regime obrigatório de bens, conforme o disposto no artigo 1641, II, do Código Civil, apesar de manterem uma convivência estável desde 1964. Na apelação, alegaram possuir todos os pressupostos para a propositura da ação e questionaram a constitucionalidade da imposição do regime compulsório para aqueles com mais de setenta anos, argumentando uma afronta ao princípio da dignidade humana (BRASIL, 2002).

O julgador destaca a importância de examinar o preceito consubstanciado no artigo 1641, II, do Código Civil à luz da Carta Magna de 1988, levando em conta seus princípios basilares, como a dignidade intrínseca à pessoa e a equidade. Acrescenta, ademais, que o artigo 3º da Constituição estabelece como desígnio fundamental a tutela do interesse coletivo, sem preconceitos. Salienta-se, ainda, a incumbência do magistrado em aplicar a legislação de modo a atingir os objetivos sociais e o bem geral (BRASIL, 1988).

A decisão do julgador enfatiza a completa inaceitabilidade, nos tempos atuais, da aplicação do artigo 1641, II, do Código Civil, por confrontar diretamente a

Constituição e seus princípios basilares. Incumbe ao magistrado zelar pela prevalência dos propósitos sociais e do bem coletivo, viabilizando a alteração do regime de bens, uma vez que foi comprovado que os nubentes possuíam discernimento no momento da celebração do matrimônio, não havendo fundamento para obstruir a autonomia da vontade. O Código Civil estabelece a idade como um critério restritivo para a capacidade de escolha e exercício da autonomia da vontade na determinação do regime patrimonial durante o casamento. Esse contexto evidencia uma contradição, conforme assinalado por Madaleno (2021, pg.116).

Os mais altos cargos da república, nos quais são tomadas decisões que afetam todo o povo brasileiro, são ocupados por pessoas com mais de 60anos. O presidente Lula tem 65 anos de idade; a presidente eleita Dilma Roussef, 63 anos; o candidato à presidência José Serra, 68 anos; o presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, 68 anos; o presidente do Senado José Sarney, 80 anos; o presidente da Câmara de Deputados, Michel Temer, 70 anos; e Henrique Meirelles, presidente do Banco Central, 65 anos. Chega a ser irônico o fato de que mesmo podendo decidir o futuro do país, estes cidadãos não poderiam decidir qual seria o regime de bens de seu casamento.

Assim, transgride-se os preceitos da Carta Magna no artigo 3º, inciso IV, que estabelece como desiderato uma sociedade exenta de preconceitos em todas as suas facetas. Todavia, o passo primordial para conquistar tal desígnio deveria ser dado pelas próprias normas legais. Posterior à promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil teria a obrigação de expurgar de sua estrutura a imposição do regime compulsório de bens para aqueles que ultrapassam os setenta anos. Para além de representar um retrocesso na busca por uma sociedade desprovida de preconceitos, tal disposição confrontou os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, que preza por uma existência digna e respeito aos direitos de todos, e o princípio da isonomia, que preconiza o tratamento equitativo a todos (BRASIL, 1988).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, nesse contexto, ressalta a imperiosidade de salvaguardar a integridade moral "por ser um princípio espiritual e ético intrínseco à personalidade", o que implica que o Estado e a Pátria devem se distanciar de suas problemáticas "em prejuízo da liberdade individual". O Senador José Maranhão, ao perceber o embate constitucional, elaborou o Projeto de Lei 209/2006 com o intuito de abolir a ditadura normativa do Código Civil, tendo como justificativa a maturidade presente em indivíduos com mais de seis décadas, os quais possuem um entendimento de vida mais abrangente, tanto no âmbito familiar quanto profissional, tornando-os aptos a discernir sobre suas ações (BRASIL, 2006).

A evolução demográfica do Brasil aponta para um aumento expressivo da população idosa, uma vez que as taxas de natalidade e mortalidade apresentam uma tendência decrescente. Esse fenômeno contribui para a crescente participação ativa dos idosos na sociedade, sendo que, em muitos casos, a manutenção financeira das famílias decorre dos proventos auferidos por esse segmento. Diante desse contexto, o Poder Executivo propôs a edição da Medida Provisória nº 676/2015, a qual tem como objetivo a alteração progressiva do fator previdenciário, justificando tal medida pelo envelhecimento da população e pelo aumento da expectativa de vida. Esses fatores, se não considerados, podem acarretar, em um futuro próximo, desafios significativos no âmbito financeiro do Estado.

Ao promover uma transição gradual no índice previdenciário, é observável que os cidadãos serão compelidos a estender sua permanência no ambiente laboral para assegurar uma aposentadoria alinhada com o teto previdenciário. Dessa forma, evidencia-se uma perspectiva do Estado que reconhece os idosos como agentes dinâmicos na sociedade, capazes de continuar contribuindo ativamente para o país por meio de suas atividades profissionais. Como anteriormente mencionado, em 1964, o Supremo Tribunal Federal buscou mitigar o excesso normativo associado à imposição do regime compulsório de bens por meio da Súmula 377; em 2006, uma tentativa de revogar o mencionado dispositivo foi empreendida por meio da Proposta de Lei nº 209/2006, a qual, entretanto, não obteve êxito (BRASIL, 2007).

No desdobramento de maio de 2015, foi sancionada a Emenda Constitucional 88/2015, que promoveu a ampliação do limite etário para a aposentadoria compulsória dos funcionários públicos, elevando-o de 70 para 75 anos. No mês subsequente, em junho de 2015, a Chefe de Estado propôs a Medida Provisória 676/2015, com o intuito de gradativamente elevar o coeficiente previdenciário. Todas essas legislações e o enunciado legal que as embasa fundamentam-se no crescimento da perspectiva de vida e na competência dos indivíduos idosos para desempenhar atividades laborais e administrar suas vidas financeiras (DIAS, 2016).

Através de cada legislação aprovada, o Estado tem reiterado a competência dos indivíduos mais velhos, equiparando-os como sujeitos hábeis a contribuir com sua energia e destreza laborativa, seja no contexto do serviço público, conforme evidenciado pela Emenda Constitucional 88/2015, ou no âmbito privado, a fim de evitar a insolvência governamental. Dessa maneira, torna-se manifesto o reconhecimento estatal da habilidade dos idosos, justificando a imperatividade de

declarar a inconstitucionalidade do dispositivo 1641, II, do Código Civil, excluindo-o de nossa estrutura jurídica (BRASIL, 2002).

Amparado por diretrizes sumulares, decisões judiciais e legislação vigente, o sistema obrigatório de partilha de bens introduz no panorama jurídico uma afronta aos princípios fundamentais da Constituição, indo de encontro às conquistas sociais na batalha contra a discriminação. Visando à preservação da autonomia, da dignidade humana, da igualdade e da autonomia de vontade, torna-se imperativo declarar a inconstitucionalidade do dispositivo coercitivo do regime compulsório de bens para indivíduos com mais de setenta anos (CUNHA PEREIRA, 2017).

Amplamente apresentados e confirmados os fundamentos que sustentam a inconstitucionalidade do sistema legal de partilha que incide sobre os indivíduos com mais de 70 anos, assim como devidamente analisadas as perspectivas doutrinárias referentes a essa matéria, torna-se necessário, em fase conclusiva, reiterar as posições jurisprudenciais que, há bastante tempo, vêm fortalecendo a iminente e inevitável declaração de inconstitucionalidade desse regime (MADALENO, 2021).

Nesse ponto, como anteriormente exposto, desencadeou-se a divergência doutrinária acerca da necessária consideração do esforço conjunto do casal para viabilizar a comunhão dos bens adquiridos. Nessa disputa, adotar uma perspectiva divergente seria permitir o enriquecimento injustificado de uma das partes, às custas daquela que, de igual maneira, colaborou para a construção e obtenção dos bens. Para corroborar essa abordagem, foi encontrado o Recurso Especial nº n. 9938, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em junho de 1992 (BRASIL, 1992):

DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQUESTOS. ESFORÇO EM COMUM. COMUNICABILIDADE. SÚMULA STF, ENUNCIADO N. 377. CORRENTES. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 258/259. RECURSO INACOLHIDO. I – EM SE TRATANDO DE REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA (CODIGO CIVIL, ART. 258), COMUNICAMSE OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO PELO ESFORÇO COMUM. II – O ENUNCIADO N. 377 DA SÚMULA STF DEVE RESTRINGIR-SE AOS AQUESTOS RESULTANTES DA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS DO CASAL, EM EXEGESE QUE SE AFEIÇO A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO E REPUDIA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. III – NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO É ADMISSÍVEL A APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA ESTABELECIDADA NAS INSTÂNCIAS LOCAIS.

Tendo em vista que o veredicto transcrito remonta a um período regido pelo Código Civil de 1916, suscita-se a questão acerca da manutenção da aplicação da

Súmula nº 377 após a promulgação do novo Código em 2002. Tal questionamento surge em virtude de que, apesar de estar fundamentada no artigo 259 do antigo Código Civil, a ausência desse dispositivo na nova codificação poderia sugerir uma possível enfraquecimento da interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (FARIAS, 2019).

A partir desse momento, prevalece e ganha destaque no panorama jurídico a concepção de que a partilha dos bens adquiridos durante a vigência do matrimônio, mesmo quando sob a égide da separação legal, ocorre mediante a presunção de contribuição recíproca das partes. Essa presunção é estabelecida independentemente da apresentação de provas do esforço conjunto, uma vez que a comunhão de vidas abrange não apenas o domínio patrimonial, mas também os aspectos morais, afetivos e individuais. Essa interpretação passa a ter uma significativa influência no cenário jurídico (MENDES, 2014).

Contudo, nos últimos anos, nos variados Tribunais de Justiça por todo o país, surgem decisões que apresentam novas perspectivas sobre o tema da separação obrigatória de bens para indivíduos com mais de 70 anos, introduzindo novas interrogações e resoluções. Nesse contexto, com base no princípio da adaptabilidade do regime patrimonial, explora-se a ideia da viabilidade de alteração do regime legal após a formalização da união. A título exemplificativo, destaca-se o veredicto proclamado no julgamento da Apelação Cível n. 70019358050 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em agosto de 2007. Transcreve-se (BRASIL, 2007):

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. INC. II DO ART. 1.641 DO CC/02. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE É CONVENIÊNCIA. A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS É POSSÍVEL JURIDICAMENTE, CONSOANTE ESTABELECE O § 2º DO ART. 1.639 DO CCB E AS RAZÕES POSTAS PELAS PARTES EVIDENCIAM A CONVENIÊNCIA PARA ELES, CONSTITUINDO O PEDIDO MOTIVADO DE QUE TRATA A LEI. ASSIM, NÃO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O PEDIDO DOS APELANTES - CONFORME ENTENDIMENTO EXPOSTO NA SENTENÇA - TENDO ELES O DIREITO DE POSTULAREM EM JUÍZO A TROCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS QUE POSSUEM MAIS DE 60 ANOS NO MOMENTO DO CASAMENTO, AINDA QUE UM DELES CONTE COM MAIS DE SESSENTA ANOS, EM FACE DO CARÁTER GENÉRICO DA NORMA (INC. II DO ART. 1641 DO CC), QUE MERECE SER RELEVADA, NO CASO, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO POSITIVA DAS PARTES INTERESSADAS E ATENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA). RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70019358050, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RICARDO RAUPP RUSCHEL, JULGADO EM 15/08/2007).

Assim, em sintonia com o que foi anteriormente sustentado e demonstrado pela jurisprudência, os Tribunais têm emitido decisões que confirmam a manifesta inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória para os idosos, conforme discutido de forma insistente nesta dissertação de conclusão de curso. A título de ilustração, menciona-se a deliberação da Apelação Cível n. 2011.057535-0231, em andamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ambas refutam a aplicação do art. 1641, II do Código Civil de 2002. Enquanto a primeira assegura a validade de doações entre cônjuges casados sob o regime de separação compulsória, a segunda, por sua vez, aborda a possibilidade de modificação do regime patrimonial após a formalização do matrimônio (SANTA CATARINA, 2011).

Refere-se, adicionalmente, ao inesquecível Incidente de Inconstitucionalidade n. 0003/2010, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, no qual ficou evidenciada a completa inadequação do mencionado dispositivo em disputa, fundamentando-se no argumento de que este representa uma "presunção de incapacidade por atingir determinada faixa etária". Restrição essa que, como anteriormente atestado neste contexto, carece de qualquer justificativa coerente. Finalmente, é digno de nota que, nos dias atuais, tramitam nas Casas Legislativas brasileiras duas propostas relacionadas à revogação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

No entanto, ambas as iniciativas encontram-se em estado de arquivamento. A primeira é o Projeto de Lei do Senado nº 209/2006 (BRASIL, 2006), que defende a revogação do mencionado dispositivo legal. A segunda é o Projeto de Lei nº 604/2007, conhecido como Estatuto das Famílias, que propõe uma modificação mais ampla: busca uma reformulação abrangente da área jurídica relacionada às questões familiares, sugerindo a retirada de sua regulamentação do próprio Código Civil (BRASIL, 2007).

Com base nas modificações implementadas no código civil brasileiro de 2002, com o propósito de se adequar às transformações contínuas da sociedade, cabe abordar a imposição do regime de separação compulsória de bens, conforme estabelecido no artigo 1641, inciso II, desse ordenamento jurídico (BRASIL, 2002). Essa imposição é encarada como uma interferência na autonomia privada relativa à escolha do regime patrimonial por parte dos indivíduos com idade superior a 70 anos. Isso se contrapõe aos princípios democráticos do direito estatal, ocasionando efeitos adversos ao restringir a liberdade de escolha.

Neste sentido, o que se encontra estabelecido no art. 1641, II do Código Civil de 2022 transgride os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como a prerrogativa da autonomia individual, ambas resguardadas pela Carta Magna. Desse modo, infere-se, com base nas considerações traçadas no decorrer do estudo, que a restrição à liberdade da vontade por meio da imposição de uma determinada faixa etária, além de ser ilegal, configura-se como inconstitucional. A limitação no que tange à escolha do regime patrimonial tem sido reconhecida como uma clara afronta aos preceitos constitucionais concernentes à dignidade, além de desconsiderar os princípios da igualdade e da liberdade, consagrados como direitos humanos fundamentais.

O sistema de obrigatoriedade de separação de bens implica na incomunicabilidade dos patrimônios adquiridos prévia à união conjugal, tal como prescrito no item II do artigo 1641 do Código Civil de 2022 (BRASIL, 2002). Essa disposição busca preservar a integridade do casamento, prevenindo ganhos injustificados, e salvaguardar o equilíbrio psicológico dos idosos em idade avançada diante de possíveis desilusões amorosas.

No entanto, torna-se inaceitável a distorção de valores, presumindo que a ganância e o interesse econômico se sobreponham entre pessoas que estabelecem laços afetivos após atingirem os setenta anos de idade. Existem homens e mulheres que celebram a união na mesma faixa etária, movidos exclusivamente pelo desejo de afeição, amor e pela manifestação de seus sentimentos humanos de estima, solidariedade e companhia, com o propósito de enfrentar a solidão na velhice. Nesse contexto, não se pode subestimar nem ignorar a busca por segurança financeira, a qual, aliás, está presente em todas as fases da vida e em todas as existências.

Além disso, esse zelo protetor também prejudica a satisfação do idoso, ao complicar a concretização da união desejada por ele, que nem sempre é apoiada por seus familiares. Estes, por sua vez, buscam vantagens econômicas e patrimoniais em caso de falecimento, negligenciando a importância da realização pessoal do idoso.

A compartilhamento dos patrimônios sob o sistema de separação compulsória de bens, imposto legalmente aos indivíduos com mais de setenta anos, foi viabilizado por meio da Súmula 377/STF. Esta medida busca atenuar a penalização e mitigar parte da inconstitucionalidade presente no artigo 1641, inciso I, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise realizada ao longo deste trabalho sobre as exigências da separação obrigatória para maiores de 70 anos, é possível tecer considerações finais que abordem os principais pontos discutidos e apresentem uma reflexão mais abrangente sobre a temática.

Em primeiro lugar, destacou-se a importância dos idosos na estrutura social, ressaltando não apenas sua representatividade demográfica, mas também sua influência nas atividades cotidianas. A constatação de que a população idosa possui vastas oportunidades para viver de acordo com suas preferências, incluindo o direito de formar uma família ao lado de um parceiro, fundamentou a análise crítica das imposições legais, em especial a exigência de separação obrigatória de bens para aqueles com mais de 70 anos.

Ao longo do estudo, observou-se a evolução legislativa, desde o Código Civil de 1916 até as alterações introduzidas pela Lei n. 12.344/10, que consolidou a obrigatoriedade da separação patrimonial para os idosos. Argumentou-se que essa imposição estaria em desacordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e autonomia.

A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, trouxe à tona questionamentos relevantes acerca da coerência desse dispositivo com os fundamentos constitucionais. A falta de respaldo constitucional para a imposição da separação obrigatória de bens, contrastando com a autonomia e liberdade individuais, foi ressaltada como uma possível discrepância no ordenamento jurídico.

A literatura jurídica e a jurisprudência foram mencionadas como palco de debates acerca da inconstitucionalidade do dispositivo em questão, solidificando a problemática central do estudo. A indagação sobre se a exigência da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos está em conformidade com os preceitos constitucionais foi o cerne da pesquisa, e as considerações finais buscam sintetizar as conclusões obtidas.

Diante do exposto, é pertinente afirmar que a imposição da separação obrigatória de bens para os idosos suscita dúvidas quanto à sua constitucionalidade. A celebração do matrimônio, enquanto expressão da liberdade individual, parece

confrontar-se com essa imposição legal, revelando a necessidade de reavaliação e eventual reformulação dessa disposição normativa.

Por conseguinte, sugere-se a promoção de debates mais aprofundados e a análise crítica da legislação vigente, visando adequar as normas à evolução da sociedade e aos princípios constitucionais. A busca por soluções que harmonizem a proteção do patrimônio dos idosos com a preservação de seus direitos fundamentais se apresenta como um desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo poder legislativo, em prol de uma maior justiça e equidade nas relações matrimoniais envolvendo essa parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em: 15 de outubro de 2023;

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 70019358050**. Sétima Câmara Cível. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 15.8.2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70019358050&tb=jurisnova&pesq=ementario&partia>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de novembro 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso (2003)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 16 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências (1994). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 16 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 604/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34219>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 209/2006**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=78350. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. **Recurso Especial n. 9938**. Recorrente: Abram Sznifer. Recorrida: Elvira Degenszajn. São Paulo. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 09/06/1992. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_re. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento**. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0377. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri, São Paulo: Manole, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/curso-de-direito-civil-volume-5-familia-e-sucessoes-9-edicao/p>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Vamos falar sobre isso? Perguntas mais frequentes sobre direitos das pessoas idosas**. Campanha de conscientização dos direitos da pessoa idosa – SNDPI. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-lanca-cartilha-em-beneficio-da-populacao-idosa/cartilhacuratela.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3a ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, HELENA, Maria. **Curso de direito civil: Direito de família**. 29 ed. [S.L.]: Saraiva, 2014.

FARIAS, C. C. D; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias: Direito de Família**. 11. ed. [S.L.]: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Cláudio. **Preconceito contra idosos aumenta na pandemia**. Câmara dos Deputados, 05 de abr. de 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/742570-preconceito-contra-idosos-aumenta-napandemia/>. Acesso em: 16 de Outubro de 2023.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 6v.

FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. [S. l.: s. n.]. 23 de out. 2018. Disponível em: https://issuu.com/maicon.moura/docs/estatuto_do_idoso_comentado. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral vol. 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 9: famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. **Bioética, o envelhecimento no Brasil e o dever do Estado em garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 79- 106, 26 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Márcia de Souza. **Regime de separação obrigatória de bens: A (Im)Possibilidade da eleição do regime de separação convencional de bens para aqueles que superam setenta anos**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/290d3cc3-7479-4d65-ac8c-4f141d768cb5>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

MASC, Silvia. **O olhar ao idoso no Japão e na China, acima de tudo é de respeito**. Equipe Plena, 18 de jan. de 2021. Disponível em: <https://portalplena.com/vamos-discutir/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china-acimade-tudo-respeito/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e anual, São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 2: direito de família**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAGAS, Ricardo. **Gerontologia social: Envelhecimento e qualidade de vida**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de direito civil: direito de família**. Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. - 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira; JANEIRO, Cássia. **População Idosa. Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, 2015.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira; JANEIRO, Cássia. **População Idosa**. Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível Nº 2011.057535-0**. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Luiz Fernando Boller. Julgado em 1.12.11. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.057535-0&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAE5CQAAA&categoria=acordao. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 8: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Método, 2019.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, V. 5, Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 22.ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022.

WALD, Arnaldo; Fonseca, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 19. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEISS, Ana Paula. **A (IN)Constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens para as pessoas maiores de setenta anos**. Faculdade Dom

Alberto – Curso de Direito. Revista Scientia, Salvador, v. 5, n. 2, p. 84-102, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/2fe68fbe-2c7a-4bf7-8b67-d9124b2f707f>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.